



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)



## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

#### Decisão de arquivamento

NQUÉRITO CIVIL Nº: 17.16.01.0032

ARQUIVAMENTO

(Remessa ao Conselho Superior)

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou o Inquérito Civil n. 17.16.01.0032, através de representação formulada por Nelson Araújo dos Santos, dando conta de supostas irregularidades no que tange à publicidade dos atos do IPES SAÚDE, SMTT, CODISE, FHS e SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE SERGIPE.

Juntou documentos de fl. 05 a 15.

De imediato, esta Promotoria de Justiça Especializada solicitou através dos Ofícios nº 326/2016 destinado ao IPES SAÚDE, nº 325/2016 destinado a Diretoria da SMTT, nº 324/2016 destinado à presidência da CODISE, nº 323/2016 destinado ao Presidente da Fundação Hospitalar e nº 322/2016 destinado ao Secretário de Estado da Cultura que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos, bem como juntasse documentação comprobatória.

Em atendimento às informações solicitadas, através do expediente nº 26/2016 de fl. 22, a assessoria Jurídica da SMTT solicitou esclarecimentos do Reclamante para que especificasse quais as informações não foram respondidas.

A Secretaria de Estado da Cultura, através do expediente nº 492/2016 de fl. 23 e nº 118/2016 de fl. 25, prestou as informações solicitadas.

A Fundação Hospitalar de Saúde, também prestou informações através do expediente nº 374/2016 de fl. 26 e nº 235/2016 de fl. 27.

A CODISE, através do expediente nº 212/2016 de fl. 30, esclareceu que todas as informações solicitadas encontram-se disponíveis no Portal da Transparência, sendo divulgadas nos moldes que foram determinados pela Lei 12.527/11 no endereço eletrônico do "Transparência Sergipe".

Por fim, o IPES SAÚDE, por meio do Ofício nº 112/2016 informou que todas as solicitações da parte Reclamante foram respondidas e juntou documentação comprobatória de fl. 32 a 52.

Diante das respostas apresentadas, foi determinada a notificação da parte Reclamante para oferecer manifestação, sendo apresentada resposta através do ofício nº 053/2016 de fl. 55 a 57, através do qual a parte não esclarece quais informações pretende obter, solicita documentos e informações que estão disponíveis nos Portais de Transparência de cada órgão.

Observo que a parte chega a requerer informações referentes ao Município de Lagarto, fato que não compreende as atribuições desta Promotoria Especializada.

Visando dar andamento ao feito, foi notificado mais uma vez a parte Reclamante para que esclarecesse quais informações ainda estariam pendentes de respostas, bem como especificasse quais informações queria obter da SMTT, conforme notificação nº 017/2017, pendente de resposta até a presente data.

Neste contexto, concluímos inexistir qualquer irregularidade, visto que todos os órgãos responderam as solicitações do Reclamante, restando apenas a SMTT sem resposta, em virtude da ausência de manifestação da parte Reclamante.

Sendo assim, tendo transcorrido in albis sem que houvesse manifestação da parte notificante e não subsistindo razões para a



deflagração de qualquer Providência Judicial por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil nº 17.16.01.0032.

Sendo o caso de aplicação do artigo 9º, §1º, da LACP, encaminhem ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Registre-se no PROEJ. Notifiquem-se todas as partes envolvidas acerca da promoção de arquivamento do presente IC. Cumpra-se.

Aracaju, 05 de junho de 2017.

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

##### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal do "Boteco do Speto" (Av. Hermes Fontes, nº 722-A, Bairro Suíssa, Aracaju/SE), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.15.01.0261), para apurar à poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial "Boteco do Speto", localizado na Av. Hermes Fontes, nº 722-A, Bairro Suíssa, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 19 de maio de 2017

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Declínio de Atribuição

##### DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ nº 05.17.01.0054

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato formulada por Paulo Roberto Silva Lima, via Ouvidoria, na qual afirma que estão sendo realizados despejos de dejetos de fossa no mangue localizado no Loteamento Morada das Mangueiras, mais precisamente no final da Avenida B com a Avenida H e na Rua D, que margeia o mangue.

Em apertada síntese, deduz-se da reclamação que, moradores do Loteamento Morada das Mangueiras escavaram uma vala na referida área e instalaram canos de PVC, fazendo o escoamento dos dejetos de fossa diretamente no mangue, o que vem poluindo o ecossistema de manguezal daquela localidade.

Após requisição de informações à SEMA, o órgão ambiental constatou a ocorrência dos ilícitos, destacando ainda o descarte irregular de resíduos sólidos e despejos de efluentes sem tratamento próximo ao curso d'água situado no entorno, além de sinais de queimada supostamente recente na vegetação manguezal.

Eis o que impede relatar.

Considerando a referência acerca da invasão de APP, in casu manguezal, sinaliza-se para a ocorrência de ilícito criminal cuja perquirição compete à seara federal.

Prefacialmente, cabe salientar que a área referida pelo denunciante se encontra inserida no rol de bens da UNIÃO, consoante dispositivo elencado no art. 20, inciso III, da Magna Carta, in verbis:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"

In casu, alude-se à prática de ilícito ambiental em detrimento de ecossistema de manguezal, o qual é definido pelo Código Florestal como sendo "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;".

Da definição extrai-se que estamos a perquirir sobre ecossistema costeiro cuja tutela primordial cabe à União. A fim de robustecer a tese aqui arguida, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.** 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL.** É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO**

## ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

(...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria &mdash; as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa &mdash; as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

(...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

"Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Quanto ao aspecto criminal, em sendo a área da União, o cometimento de ilícito que afete um bem de seu domínio atrai-se, inevitavelmente, a competência para a Justiça Federal. Nesse passo, assim sedimenta a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONFLITO ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste o erro de proibição quando demonstrado que o agente tinha ciência da ilicitude da sua conduta. 2. Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. 3. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida. 4. O crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da construção edificada, em pequena extensão de terra, em claro exaurimento pelo aproveitamento natural da coisa construída. 5. O caso é de consunção, onde as ações desenvolvem-

se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo. 6. Dá-se tipo penal único de incidência final (art. 64 da Lei nº 9.605/98), já em tese crime uno, diferenciando-se do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos. 7. É competente o Juizado Especial Federal Criminal para os crimes de destruição de vegetação e construção em solo não edificável, pelo que nulos são os atos decisórios praticados na jurisdição federal comum, desde o recebimento da denúncia, inclusive. 8. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais - do juiz natural e do devido processo legal -, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo. (ACR 200572000094450, LUIZ CARLOS CANALLI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/02/2010.)

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar dano ambiental, consistente no lançamento de esgoto em manguezal".
- 2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
- 3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
- 5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Comunique-se ao representante.

Aracaju/SE, 09 de maio de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.17.01.0040

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de encaminhamento, pelo IBAMA, de cópia de processo administrativo no qual fora constatada a ocorrência de ilícito contra o meio ambiente, em particular, em detrimento da fauna, praticado por Geroncio Pereira da Silva.

Extrai-se dos autos que o infrator fora flagrantado pelo Pelotão Ambiental em poder de 47 (quarenta e sete) espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização do órgão competente, havendo 1 (uma) espécime em perigo de extinção - pintassilgo (*Carduellis yarrellii*).



Por ter constatado que os documentos agregados ao processo administrativo oriundo do IBAMA sinalizavam, em tese, para a subsunção da conduta ao tipo penal estampado no art. 29 da Lei nº 9.605/1998, foi instaurado por esta Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural Procedimento Investigatório Criminal, com arrimo na Resolução nº 13/2006, do CNMP.

Eis o que impede relatar.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. ART. 29, § 1º, III C/C § 4º, I, DA LEI Nº 9.605/1998. ESPÉCIE RELACIONADA COMO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Após a edição da Lei nº 9.605/1998, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os chamados crimes ambientais se restar demonstrada a ocorrência de danos a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas. 2. No presente caso, verifica-se que, conforme consta da denúncia de fls. 01-B/01-D do apenso, "Consoante incluso Relatório de Fiscalização nº 376/10 (fls. 11), em 02 de dezembro de 2010 agentes ambientais federais do IBAMA encontraram, em cativeiro localizado em Ouro Preto/MG, na residência de JOSÉ BARBOSA NETO e em poder deste, sem licença ou autorização ambiental competente, 26 (vinte e seis) exemplares da fauna silvestre brasileira. Foram também apreendidas sete gaiolas de arame e uma gaiola com armadilha" (fl. 01-B), havendo, posteriormente, sido narrado na inicial acusatória que "Dentre esses pássaros, 20 (vinte) constam do TAD nº 542257-C (fls. 09 e 13), e correspondem aos animais que haviam sido anteriormente apreendidos em posse do denunciado, em relação aos quais foi nomeado depositário. Consistem em 04 (quatro) tico-ticos comuns, 05 (cinco) tico-ticos rei, 01 (um) periquito rei, 02 (dois) periquitos tuim, 02 (duas) saracuras, 01 (um) coleiro, 02 (dois) pintassilgos e 03 (três) canários-chapinha. Os demais 06 (seis) animais foram apreendidos no TAD nº 542259-C (fls. 10 e 14), consistindo em 01 (um) tico-tico comum, 03 (três) estrelinhas, 01 (um) coleirinho e 01 (um) pretinho" (fls. 01-B/01-C). Ressalte-se, ainda, na hipótese, que, na denúncia, o Ministério Público Federal apontou que, "Conforme a informação fornecida pela Superintendência do IBAMA à fl. 80, os espécimes de periquitos tuim estão listados no Anexo II da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES" (fl. 01-C). 3. Dessa forma, a apontada prática de crime contra a fauna atingindo animais que se encontram ameaçados de extinção atrai a competência da Justiça Federal, considerando o interesse, no caso, do IBAMA, pois lhe é cabível a proteção e conservação da biodiversidade da fauna brasileira. Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 4. Verifica-se, assim, ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o presente procedimento criminal, no qual ao denunciado foi imputada a prática do delito capitulado no art. 29, § 1º, inciso III c/c § 4º, I, da Lei nº 9.605/98, razão pela qual é de se reconhecer a competência do MM. Juízo Federal a quo para o processamento e julgamento do processo que originou o presente recurso em sentido estrito. 5. Recurso em sentido estrito provido.

(RSE 00017607420144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/03/2015 PAGINA:852.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INTERESSE NACIONAL. TUTELA ANTECIPADA. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. É evidente o interesse nacional nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com possível poluição de lençol freático, extração de substâncias potencialmente poluente (mercúrio), existência de animais silvestres ameaçados de extinção. Com a manifestação do IBAMA no sentido de integrar o pólo ativo da ação, dada a sua natureza, caracterizada a competência da Justiça Federal. Decisão devidamente fundamentada, que não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado. . Presente a verossimilhança do direito, pois foi constatado o risco de impacto ambiental pela FATMA e pelo IBAMA, ausente prova em contrário, ônus que incumbia à agravante. . Risco de prejuízo irreparável que reside na ineficácia do provimento jurisdicional após o decurso de longo prazo até o julgamento final da ação, em que o empreendimento prosseguiria degradando o meio ambiente. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 200404010444032, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 873.)



No caso presente, em que foram apreendidas na mesma oportunidade e contexto fático, diversas espécimes de animais silvestres, entre ameaçadas e não ameaçadas de extinção, há inevitável conexão dos delitos ambientais, sendo aplicável o verbete da Súmula 122, do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/2007, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação desta decisão declinatoria.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Comunique-se ao representante.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal**

PORTARIA n.º 010/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0044, tendo por objeto "Apurar ocorrência de maus tratos a animal, supostamente praticado por Santina Marta de Souza Silva e Ideltônio de Souza Lima".

Aracaju, 19 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal**

PORTARIA n.º 007/2017O

Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0060, tendo por objeto "Apurar crime contra o meio ambiente supostamente praticado por Claudiane dos Santos Silva".



Aracaju, 11 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 012/2017 - PJCG

DE 01 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir da representação oriunda do IBAMA, na qual consta cópia do processo administrativo nº 02028.100017/2017-30, decorrente do auto de infração lavrado em desfavor de Josilene Teles dos Santos ME, uma vez que a mesma fora flagrada transportando madeira com incongruências das notas fiscais com o Documento de Origem Florestal - DOF, o qual acobertava 2,4 m<sup>3</sup> de madeira, ao passo em que eram transportados um volume de 9,284m<sup>3</sup>.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar infração ambiental praticada por JOSILENE TELES DOS SANTOS."

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 01 de junho de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotor de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal**

PORTARIA Nº 006/2017 - PJCG

DE 28 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;C

ONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento da Polícia Rodoviária Federal, relativa à apreensão de animal abandonado em via pública.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente praticado por Silvania Lima Martins";

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 28 de abril de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal**

PORTARIA n.º 009/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0072, tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental da pessoa jurídica Indústria Gráfica Nunes LTDA".

Aracaju, 15 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal**



PORTARIA n.º 011/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0048, tendo por objeto apurar crime contra o meio ambiente praticado por Casa dos Extintores de Aracaju LTDA-ME.

Aracaju, 22 de maio de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 034/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0046, tendo por objeto apurar possível ocorrência de maus tratos aos animais que habitam o lago da Orla de Atalaia.

Aracaju, 22 de maio de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 037/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 (vinte e seis) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0049, tendo por objeto apurar a construção irregular na Avenida Murilo, nº 183, Lote 06, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Aracaju, 26 de maio de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil



PORTARIA n.º 028/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.10.0031, tendo por objeto apurar irregularidades urbanísticas, notoriais e tributárias do imóvel situado na Rua Francisco Rabelo Leite Neto, nº 866, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Aracaju, 09 de maio de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 038/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de Maio de 2017 através da Promotoria de Justiça do Cidadão Esp, na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0055, tendo por objeto averiguar o a informação acerca de suposto abandono do antigo prédio do INSS, além da fixação de grades junto a calçada de pedestres, inviabilizando a circulação dos mesmos, bem como a presença de vetores no referido local.

Aracaju, 02 de junho de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 027/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 04 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0056, tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental e o cumprimento das respectivas condicionantes pela DESO (ETE Conjunto Orlando Dantas)".

Aracaju, 05 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça



---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 033/2017O

Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0042, tendo por objeto "Apurar irregularidade na audiência pública de apresentação da construção da Avenida Perimetral Oeste, nos Municípios de Aracaju e São Cristóvão".

Aracaju, 19 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 039/217

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 de junho de 2017, através da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0063, tendo por objeto apurar irregularidades ambientais, estruturais e de saneamento no Bairro Aruana, bem como ao longo da Av. Inácio Barbosa (antiga José Sarney)

Aracaju, 02 de junho de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 032/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12(doze) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0043, tendo por objeto apurar o descumprimento do termo de ajustamento de conduta assinado pela EMURB, no que pertine ao plantio de árvores na Coroa do Meio.

Aracaju, 12 de maio de 2017

Bruno Melo Moura



Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 036/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 (vinte e seis) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0051, tendo por objeto apurar problemas ambientais e urbanísticos no Bairro Santa Maria, nesta Capital.

Aracaju, 26 de maio de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 029/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0054, tendo por objeto "Apurar dano ambiental, consistente no lançamento de esgoto em manguezal".

Aracaju, 10 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 008/2017O

Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0058, tendo por objeto "Apurar crime contra o meio ambiente praticado por Heloísa Martins Santos".

Aracaju, 12 de maio de 2017

Eduardo Lima de Matos





Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 031/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 (dez) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0033, tendo por objeto apurar ocorrência de poluição sonora decorrente do uso de som mecânico em veículos, na Av. Quirino, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 10 de maio de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 030/2017O

Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0028, tendo por objeto "Apurar suposta irregularidade urbanística na Rua Heriberto Rezende Gois, nº 270, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital".

Aracaju, 11 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 035/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente





Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0050, tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial 'Reciclaria', localizado em frente ao Aeroporto, na esquina entre a Rua José Barreto Fontes e a Av. Senado Júlio César Leite, Nº 30, Bairro Aeroporto, nesta Capital".

Aracaju, 29 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 032/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de abril de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0256 tendo por objeto "Apurar a regularidade na implantação do Loteamento "Santa Madalena", Bairro Soledade, nesta Capital".

Aracaju, 02 de maio de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 034/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0220 tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental do estabelecimento denominado Praia Mar Car Posto de Lavagem, localizado na Rua 'K', nº 03, Loteamento Aquarius, Bairro Aruana, nesta Capital".

Aracaju, 24 de maio de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**



### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 037/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0260 tendo por objeto "apurar a instalação do Centro Cirúrgico Veterinário Móvel (Castramóvel) no município de Aracaju."

Aracaju, 29 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 038/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 (vinte e nove) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0234 tendo por objeto apurar possíveis irregularidades urbanísticas provocadas pela Construtora Habitacional, localizada na Rua I, Bairro Santos Dumont, nesta Capital.

Aracaju, 29 de maio de 2017

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

---

### **5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 031/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 (vinte e oito) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0189 tendo por objeto irregularidade urbanística na construção de residências no Loteamento Rio Poxim, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 28 de abril de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça





---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 041/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0242, tendo por objeto apurar possíveis descumprimentos de composição civil por parte do Sr. Ivanilson Lima Melo no Processo nº 201345101546.

Aracaju, 06 de junho de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça.

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 040/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0236, tendo por objeto apurar suposta poluição sonora provocada por um gerador de energia posicionado pela TV Sergipe.

Aracaju, 06 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça.

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 033/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 (vinte e oito) dias de abril de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0215 tendo por objeto apurar a ocorrência de possível irregularidade urbanística no Conjunto Valadares, Bairro Santa Maria, nesta Capital.

Aracaju, 28 de abril de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 036/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0249, tendo por objeto apurar ausência de infraestrutura em logradouro público no Bairro Luzia, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2017

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 035/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 (vinte e três) dias de maio de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0231 tendo por objeto a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Tá Limpo Limpeza Automotiva", localizada na Rua Cedro, nº 59, Bairro São José, nesta Capital.

Aracaju, 23 de maio de 2017

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

---

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 039/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 de junho de 2017, através da 5ª Promotoria de Justiça do cidadão - Meio Ambiente, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0232, tendo por objeto apurar ilícitos ambientais provocados pela Construtora "Urbaniza construções" em área localizada atrás do Clube Assefaz, na Rodovia dos Náufragos, nesta Capital.

Aracaju, 02 de junho de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0024

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Reclamação do Sr. Eduardo Antônio Seabra, formulada perante a Ouvidoria, noticiando suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada por aparelhos de som de carros nas imediações de uma delicatessen, localizada no posto de combustível situado na Av. Antônio Alves, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares a fim de ratificar o teor da denúncia.

Oficiou-se à SEMA no sentido de se proceder à fiscalização no local para o fim de verificar a suposta poluição sonora. Em resposta, fora encaminhado o Relatório de Fiscalização Ambiental N° 246/2017 de fls. 10/11, o qual constatou o uso de som veicular por um cliente do estabelecimento, porém, não foi possível realizar as medições audiométricas, pois ao avistar a equipe de fiscalização este procedeu a diminuição do volume. Na oportunidade, a SEMA notificou o estabelecimento para não mais permitir uso de som em suas dependências, incluindo o local denunciado nas fiscalizações de rotina para verificar o cumprimento da determinação imposta pela notificação.

Oficiada, a PM/SE também realizou fiscalização in loco, conforme ofício n° 148/2017 (fls. 14/23), noticiando a esta Promotoria que não foi flagrada pelos policiais a emissão de ruídos sonoros capazes de provocar poluição ambiental/perturbação ao sossego na localidade.

Em seguida, requisitou-se à SEMA para se manifestar acerca dos resultados das fiscalizações de rotina a que se referiu o RFA N° 246/2017, bem como informações quanto ao cumprimento da notificação emitida ao estabelecimento reclamado. A resposta chegou por meio do Relatório Técnico N° 377/2017 às fls. 28/30, o qual informou que foram realizadas novas vistorias nos dias 31 de março, 06, 07 e 08 de abril de 2017, não sendo constatado o uso de som veicular nas dependências do estabelecimento, pelo que concluiu, assim, pelo cumprimento da notificação.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de dano ambiental proveniente do estabelecimento reclamado, esclarecendo a SEMA que a determinação imposta por meio da Notificação de fl. 11 vem sendo cumprida.

Nesse diapasão, por ora, chega-se à conclusão de que não houve comprovação da existência de crime de poluição ambiental e que a notificação emitida durante a fiscalização pela SEMA demonstrou-se eficaz para coibir eventual emissão de ruídos no estabelecimento reclamado.

Outrossim, analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, malgrado o resultado das diligências junto ao órgão ambiental aponte a ausência de poluição sonora, o que por si autoriza o não prosseguimento desta investigação, em se tratando de um possível conflito de vizinhança, em caso de eventual permanência de ruídos, poderá o incomodado ajuizar ação cabível para



adoção das medidas que entender pertinentes com vistas a salvaguardar o seu direito de natureza individual.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 27 de abril de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0264

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Representação subscrita por Aglaé d' Ávila Fontes, referente à proposta para alteração do Hino do Estado de Sergipe liderada por membros da Academia Sergipana de Letras. Irresignada, a representante encaminhou ofício a este Órgão Ministerial, externando fatos que, no seu entender, impedem a alteração do símbolo estadual, procedendo-se à juntada de diversos documentos acerca da matéria, que enaltecem o seu valor histórico e cultural.

Para fins de instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações a diversos órgãos competentes.

A Secretaria de Estado da Cultura informou não ter conhecimento oficial acerca da realização de concurso público para a escolha de um novo Hino do Estado de Sergipe e que seguia rigorosamente as determinações do Conselho Estadual de Cultura (fl. 129).

A Academia Sergipana de Letras esclareceu que recebeu uma proposta verbal do Acadêmico Jouberto Uchôa de Mendonça que "se fizesse um novo Hino de Sergipe, para que os jovens tivessem gosto e cantá-lo(...)", convidando a Professora Maria Olga Andrade para ministrar uma palestra sobre a temática, onde apontou os erros do Hino Sergipano, oportunidade em que a Acadêmica Aglaé D' Ávila Fontes divergiu. O Acadêmico Jouberto Uchôa salientou a necessidade da Academia incumbir-se de realizar um concurso público para criação de um novo Hino, sendo criada uma Comissão Especial, que sugeriu solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado um ato transformando o atual Hino Sergipano em Hino da Independência e abrir um concurso nacional, no qual seria oferecido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao projeto vencedor, aprovado por uma comissão de especialistas.

De acordo com os documentos aos autos arrematados, a Assembleia Geral, por maioria de votos, aprovou a sugestão de concurso público para criação de um novo Hino e a transformação do atual em Hino da Independência, encaminhando para o Governador a proposta e documentos pertinentes para propor à Assembleia Legislativa uma emenda à Constituição Estadual. Por fim, fora solicitado pela Academia Sergipana de Letras o arquivamento da representação de Aglaé d' Ávila Fontes por perda de objeto, uma vez que a matéria posta em discussão já não mais se encontrava em sua alçada (fls. 134/181).

Instado a se pronunciar, o Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe sustentou, através de Luiz Fernando Ribeiro Soutelo, em síntese, que o Hino é patrimônio histórico e cultural do Estado de Sergipe, criação artística devida aos sergipanos Manoel Joaquim de Oliveira Campos e Frei José de Santa Cecília, e por se tratar de criação artística, representa um momento histórico definido, vivido pela sociedade sergipana nos anos 30, do século XIX, não podendo ser considerado um arremedo da obra "A italiana em Argélia".

Ademais, suscitou que a modificação do Hino de Sergipe seria inviável, haja vista a necessidade de uma Emenda à Constituição para conferir nova redação ao art. 1º, § 2º, da CE, inclusive, com parecer da Procuradoria-Geral do Estado neste sentido, relatando que o Hino Nacional não sofreu alterações, apenas adaptações da letra em sua linha melódica, sempre cantado em solenidades públicas, inaugurações, momentos cívicos e culturais, praças públicas, escolas, dentre outros; que os possíveis problemas encontrados no Hino de Sergipe poderiam ser sanados com a revisão da música, retirando-se os ornamentos excessivos, com um novo arranjo vocal, outra grade para filarmônicas e para orquestra, e que deveria se pensar em um projeto de lei que regulamente a sua forma e apresentação (fls. 189/204).

Realizou-se audiência em 16 de junho de 2016 e, após as ponderações apresentadas pelos presentes, foi determinada a juntada dos documentos apresentados pelo Sr. Jouberto Uchôa de Mendonça e pela Sra. Aglaé D' Ávila Fontes (fls. 216/217).

A Secretaria de Estado da Cultura, em sua manifestação, afirmou que comunga com o posicionamento deliberado pelo Conselho Estadual de Cultura, em sessão plenária ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2012, colacionando aos autos o Parecer da Conselheira Estadual de Cultura, Aglaé D' Ávila Fontes, o qual fora recepcionado em sua integralidade pelo referido Conselho (fls. 227/249).

Instada a se pronunciar, a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Sergipe informou que não possui profissionais com a expertise necessária para a análise de questões técnicas referentes a músicas e melodias, não podendo responder aos questionamentos desta Promotoria Especializada (fl. 250).

Ocidiu-se à Procuradoria-Geral do Estado para fins de conferir ciência acerca da matéria em análise e posicionamentos consignados pelos órgãos que se manifestaram, solicitando informações sobre a proposta apresentada pela Academia Sergipana de Letras mediante expediente destinado ao Governador, para a criação de um novo Hino. Em resposta, fora encaminhado o Parecer nº 5890/2016, referente ao Processo nº 013.000.03650/2015-4, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, acerca da proposta de criação de um novo Hino de Sergipe, submetendo-se à análise da PGE. De acordo com a manifestação, verifica-se que a Procuradoria, consubstanciada nas razões de fato e de direito apresentadas, opinou pela possibilidade jurídica da proposta, mediante prévia alteração do § 2º do art. 1º da Constituição do Estado, para fins de autorizar a edição de lei que estabeleça os critérios a serem observados para escolha do novo Hino Oficial do Estado de Sergipe (fls. 261/262).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individuais indisponíveis e homogêneos.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Apreciando todos os elementos que permearam o presente feito, mormente os posicionamentos divergentes acerca da possibilidade de alteração do símbolo estadual, tem-se que, na prática, o interesse de determinado segmento na reformulação do Hino primeiramente sequer chegou a ser colocado em prática, estando tão somente no âmbito da cogitação e formulação de propostas ao executivo estadual.

Entrementes, os elementos até então arremetidos no curso deste Procedimento não evidenciam agressão concreta a um patrimônio histórico e cultural digno de atuação desta Promotoria de Justiça, tendo as dissidências demonstrado uma preocupação com a elevação cultural local, muito embora sob perspectivas antagônicas acerca da alteração do símbolo. De um

lado, a representante entende ser necessária a preservação do símbolo nos moldes em que se encontra, pugnano pelo fomento de sua divulgação, objetivando despertar nas novas gerações o sentimento de respeito ao Hino. Do lado oposto, encontram-se aqueles que enveredam pelo entendimento segundo o qual o símbolo demanda uma repaginada, destacando para tanto o fato de que este, nos moldes atuais, não possui e nunca possuiu aptidão para penetrar no gosto popular e gerar um sentimento de orgulho pelo Estado de Sergipe. Ademais, sustentam a possibilidade, em tom crítico, de que o símbolo possua trechos reproduzidos de obras de terceiros.

Pois bem. É notório que o Hino possui relevante significado ao povo sergipano, elaborado com o intuito de comemorar a Emancipação Política de Sergipe no ano de 1836, fixando um ponto de transição do Estado, bem como narrando, em suas letras e estrofes, um marco histórico-social de extrema importância, muito embora haja questionável entendimento acerca de um suposto "plágio" da ópera do compositor erudito Gioachino Rossini denominada "Italianas em Argel".

A rigor, não há impeditivo jurídico, revestido pelo caráter de cláusula pétrea, quanto à alteração do Hino do Estado de Sergipe. Porém, consoante já consignado pela Procuradoria do Estado acerca dessa temática, em parecer da lavra do Procurador Ronaldo Ferreira Chagas, tal alteração está condicionada à emenda da Carta Magna Estadual, a qual dispõe em seu art. 1º, §2º, que dispõe:

§ 2º. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e as armas adotadas à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer. (grifo nosso)

Sem adentrar nas questões críticas de viés cultural e se concentrando na definição deste Inquérito nos aspectos jurídicos relacionados ao caso, observa-se que há entrave na Constituição Estadual para o fim de efetivação das mudanças pretendidas no Hino Estadual.

Nessa senda, apesar das iniciativas de setor do segmento cultural estadual, não há forma de que a proposta seja concretizada sem que enverede pela via da alteração de dispositivo constitucional, providência que se insere no âmbito dos atos políticos para o qual o Ministério Público não poderia interferir. Desta feita, ainda que hajam iniciativas que busquem promover uma atualização no símbolo estadual, nenhuma delas poderia vir a ser realizada sem a via política de reforma da Lei Maior no âmbito estadual.

Com efeito, caso existam atos que se direcionem a esse escopo que enveredem por outras vias, estes serão passíveis de anulação, inclusive com a atuação desta Promotoria Especializada. Não obstante, a não ser que ofenda procedimentos formais expressamente previstos na Constituição, eventuais medidas políticas de alteração do texto não se constitui em providência que esteja inserida na órbita de atuação do Ministério Público, uma vez que os atos políticos não se sujeitam à anulação pelas vias judiciais comuns.

Assim, muito embora estes subscritores tenham reservas a iniciativas dessa natureza, entendendo ser de bom alvitre que fosse fomentada a difusão do símbolo no seio social, por ora, não há providência que possa vir a ser adotada, ressaltando-se que esta Promotoria está atenta a medidas que destoem daquilo que seja juridicamente aceitável no que concerne à alteração do Hino do Estado de Sergipe, mormente quanto a vias que não sejam a modificação do texto constitucional ou, ainda, que não sejam amplamente debatidas pela sociedade.

Em arremate, fato é que o símbolo já se encontra protegido pela Constituição Estadual, em dispositivo que não apresenta características de cláusula pétrea, sendo passível de emenda, de modo que, por mais que hajam interesses de segmentos culturais nesse sentido, não há como promover alterações por vias alternativas que não sejam a emenda constitucional. Assim, é despicienda a atuação, ao menos nesse momento, desta Promotoria de Justiça, visando a tutelar algo que já encontra proteção específica da Carta Magna Estadual, ressaltando-se que a fiscalização ministerial é constante e haverá especial atenção aos desdobramentos do caso que possam justificar a reabertura das investigações até que realizadas.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.



Aracaju(SE), 17 de abril de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA                      EDUARDO LIMA DE MATOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA                      PROMOTOR DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0202

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após denúncias (anônimas) realizadas por cidadãos incomodados com a postura do Condomínio Ariovaldo Souza, localizado na Av. Maria Vasconcelos, nº 113, Residencial Horto do Carvalho, Bairro Aruanda, Zona de Expansão, nesta Capital, que teria usurpado área pública, utilizando-a como se fosse extensão da propriedade do Condomínio.

Segundo as denúncias, o referido condomínio ocupou área de uma praça pública, obstruindo o acesso de pessoas estranhas, tendo em vista que fez do local estacionamento privativo para visitantes daquele empreendimento imobiliário.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Oficiada, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, através do Expediente Externo nº 2205/2016 (fls. 39/43), informou que realizou fiscalização in loco no dia 15/08/2016, oportunidade em que confirmou as irregularidades noticiadas pelos reclamantes e, assim, notificou o Condomínio para que, no prazo de 15 dias, removesse a cancela automática que restringia o acesso à área de estacionamento de logradouro público.

Requisitada, a EMURB realizou uma nova fiscalização in loco ao Condomínio em contenda e constatou o descumprimento da notificação que ordenava a remoção da cancela automática, consoante Expediente Externo nº 435/2017 (fl. 57).

Diante disso, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização adotou medida judicial em face do Condomínio Ariovaldo Souza, enviando a este Parquet cópia da resenha processual (fls. 58/60).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Inicialmente, verifica-se que, do ponto de vista da proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, as diligências empreendidas pelo Ministério Público lograram êxito, na medida em que impulsionaram para que a EMURB exercesse adequadamente o seu poder de polícia e adotasse as medidas judiciais para fazer cessar a ilegalidade.

Assim, tendo a empresa pública, a qual detém como atribuição precípua a fiscalização e controle de obras e urbanização na cidade de Aracaju, proposto ação judicial para compelir o Reclamado a pôr fim à ocupação indevida do espaço público, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção deste procedimento investigatório, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual ineficácia das medidas adotadas, poderá ensejar a reabertura de investigações.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 18 de abril de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0020

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação feita por Luzia Tereza Ribeiro Britto, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada por José Maria na localidade onde reside, Rua Laranjeiras, nº 1575, Casa 04, Bairro Getúlio Vargas, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares a fim de ratificar o teor da denúncia.

Oficiou-se à SEMA no sentido de se proceder à fiscalização no local para o fim de verificar a suposta poluição sonora. Em resposta, fora encaminhado o Relatório de Fiscalização Ambiental N° 369/2017 de fls. 12/14, o qual não confirmou a situação



apresentada na denúncia, evidenciando a inocorrência de poluição sonora na localidade.

Durante a visita, a equipe de fiscais da SEMA conversou com uma vizinha do reclamado para amealhar informações sobre o caso, tendo esta informado que o morador da residência fiscalizada passa o dia fora e não costuma usar seu aparelho de som particular com volume alto a ponto de causar incômodos à vizinhança.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de dano ambiental proveniente de poluição sonora advinda da residência do Sr. José Maria no endereço informado no bojo da reclamação.

Assim, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, a denúncia fora avaliada como não contatada.

Nesse diapasão, analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, malgrado o resultado das diligências junto ao órgão ambiental aponte a ausência de poluição sonora, o que por si autoriza o não prosseguimento desta investigação, em se tratando de um possível conflito de vizinhança, em caso de eventual permanência de ruídos, poderá o incomodado ajuizar ação cabível para adoção das medidas que entender pertinentes com vistas a salvaguardar o seu direito de natureza individual.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de abril de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.15.01.0053

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação formulada por JOSE ERIONALDO IZIDORIO FILHO, referente à poluição sonora frequentemente provocada pela Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Avenida Antônio Andrade, nº 2370, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Diante da reclamação, esta Promotoria de Justiça, visando instruir o Procedimento, requisitou informações aos órgãos responsáveis.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 263/2015, informando que, durante as vistorias realizadas nos dias 21 e 25 de março e 10 de abril de 2015, os ruídos vindos do estabelecimento não



eram audíveis, não se fazendo possível a realização de medições audiométricas de acordo com as Leis Municipais nº 1789/1992, nº 2410/1996 e norma de procedimento da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 10.151/2000, sendo lavrada notificação para que o estabelecimento iniciasse o processo de licenciamento.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ encaminhou Ofício nº 620/2015/GS/SEMFAZ, informando que o estabelecimento em tela não possuía alvará de funcionamento.

Em audiência realizada no dia 26 de agosto de 2015, o representante da SEMA ratificou o teor das informações técnicas já encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, estando pendente a Igreja de licenciamento ambiental. Os representantes da Igreja Universal do Reino de Deus também reiteraram as informações já anexadas ao Procedimento, apresentando um prazo estimado para a regularização e a juntada do protocolo de requerimento de regularização do imóvel em cartório.

A Informação Técnica IT 162/2016-DLA/SEMA noticiou que não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado para o empreendimento.

Posteriormente, foi produzido novo Relatório de Fiscalização Ambiental da SEMA, noticiando que foram realizadas medições audiométricas no quintal da residência do reclamante, no momento em que o culto acontecia, concluindo-se pela inobservância de descumprimento do Artigo 24 da Lei Municipal nº 1789/1992.

Após análise pela SEMA acerca da documentação protocolada, foi informado que o processo de licenciamento do empreendimento foi finalizado, culminando na expedição da Licença Ambiental Simplificada nº 286/2016, conforme cópia anexada aos autos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento procedeu à regularização ambiental, mediante a obtenção da Licença Ambiental Simplificada nº 286/2016, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizando o pleno exercício de suas atividades de Templo Religioso.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em comento e seu representante legal, conforme peticionamento eletrônico em anexo, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não poderia passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Frise-se que o ilícito supracitado é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetuou-se até o momento em que fora obtida a Licença Ambiental, razão pela qual não recaía em benefício dos infratores quaisquer hipóteses de exclusão de ilicitude.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de abril de 2017.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0258

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, instaurado a partir da reclamação formulada por Orlando Aragão Pereira Filho, referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego, provocada pelos latidos de diversos cães de propriedade do vizinho, Ernesto Santana, no imóvel situado na Rua Vereador João Calazans, nº 270, Bairro 13 de Julho, nesta Capital.

Para fins de instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Oficiada, a SEMA elaborou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1414/2016 (fls. 13/15), no qual informa que realizou fiscalização in loco no dia 29.11.2016, oportunidade em que identificou a presença de diversos cães na residência, bem como incômodos devido aos latidos intermitentes, além da incidência de mau cheiro, porém não foi encontrado nenhum morador no momento da fiscalização.

De acordo com o reportado RFA, em 15.12.2016, a SEMA realizou nova fiscalização, oportunidade em que foi emitida uma notificação determinando a regularização/tratamento das atividades causadoras de incômodo à população. Na ocasião, a filha do proprietário se comprometeu a adotar medidas visando a impedir o contato dos cachorros com a área externa de sua residência e diminuir o stress dos animais, ficando acordado que nova fiscalização seria realizada posteriormente para avaliação dos resultados.

Neste diapasão, após requisição deste Parquet, a SEMA procedeu nova vistoria à residência reclamada no dia 29.03.2017, encaminhando o Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 313/2017 a esta Promotoria de Justiça, acostado às fls. 23/25, o qual informa que o reclamado adotou medidas como a instalação de painel metálico para isolamento interno dos animais no imóvel, uso de medicação prescrita por um médico veterinário para acalmar os cachorros, sendo constatada a melhoria dos procedimentos de limpeza da área onde ficam os animais.

Eis o que impende relatar

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, em especial, os relatórios técnicos apresentados pela SEMA,



verifica-se que o reclamado adotou medidas para fazer cessar/mitigar os incômodos causados aos vizinhos locais por meio dos latidos dos animais.

Outrossim, importante registrar que, durante as fiscalizações realizadas pela SEMA, não fora constatada poluição sonora provocada pelos latidos dos animais, nem maus tratos ou qualquer outro dano ambiental.

Nesse toar, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual constatação de poluição sonora poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento do reclamado.

Nessa senda, explana o art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju (SE), 24 de abril de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

P.A.P.I.C.

PROEJ: 05.16.01.0216

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposto ilícito ambiental, consistente em supressão de vegetação e terraplanagem de área de preservação permanente, na APA do Morro do Urubu, protagonizada pela empresa Sergipe Industrial S/A.

Em diligências preliminares, verificou-se que o CAOP do Meio Ambiente promoveu encaminhamentos para apurar a problemática envolvendo o Morro do Urubu, consoante cópias acostadas, tendo sido adunadas respostas da ADEMA (fls. 80/87), SEMA (fls. 23/24 e 65/75) e IBAMA (fls. 59/62).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA apresentou ofício e demais documentos às fls. 23/24, relatando, em suma, que fora expedida Autorização Ambiental em favor da atividade, a qual, foi cautelarmente suspensa após a veiculação da notícia de desmatamento.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA protocolou expediente e documentos de fls. 59/62, informando, em síntese, que há na região grande remanescente florestal protegido pela APA, mas que, durante a vistoria realizada, não foi possível verificar com precisão se houve descumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental pelos responsáveis pela terraplanagem, tendo em vista que os limites entre a APA e a região objeto da Autorização não estão adequadamente definidos, inexistindo georreferenciamento do perímetro liberado para as atividades do empreendedor na Autorização concedida. Neste sentido, consignou que "a que tudo indica, a área objeto de autorização e que constitui o trecho com relevo mais suave, já se encontra antropizada e sem vegetação característica de floresta." Fora observado, ainda, que os trechos adjacentes, de declividade acentuada, enquadrados como de uso restrito pela Lei nº 12.651/2012, também foram terraplanados, o que provocou revolvimento do solo, aumentando riscos de erosão e removendo vegetação de Mata Atlântica, além de impedir o restabelecimento da Floresta Estacional Semidecidual, que iniciava no local seu processo de recolonização.

A SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 005/AEGEO/2016 e demais documentos encartados às fls. 65/75, ressaltando que o imóvel está registrado em nome de Eurípedes Felizola Santos, sendo constatada, no momento da fiscalização, a execução de terraplanagem com o uso de tratores. Na ocasião, fora apresentada a Autorização Ambiental nº 39/2014, expedida pela ADEMA, válida até 27/03/2015, e um protocolo de pedido de renovação perante o órgão ambiental estadual, mas que, segundo o responsável, a renovação da autorização ainda não tinha sido emitida.

A Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA protocolou expediente, acompanhado pelo Relatório de Fiscalização nº 14016/2016-4376 e demais documentos de fls. 80/87, nos quais consigna, em apertada síntese, que fora observada in loco área com sinais de terraplanagem e derrubada de espécies arbórea/arbustivas típicas de Mata Atlântica; encosta bastante íngreme, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), sem vegetação nativa e coberta por plantio de lavouras e ocupação desordenada de barracos em condições precárias de moradia. Concluiu que houve malferimento do Código Florestal, na medida em que a região do Morro do Urubu foi instituída como APA pelo Decreto Estadual nº 13.713, de 16 de junho de 1993, por ter sido reconhecida como último remanescente de Mata Atlântica no perímetro de Aracaju, além de se tratar de área com encostas de declive superiores a 45º, onde há risco de deslizamento de terra, e, ainda, por estar a região inserida na categoria de tabuleiro costeiro. Salaria o referido RFA que a ocupação desordenada, a ausência de plano de manejo e a falta de acompanhamento do Conselho Consultivo da APA Morro do Urubu vem contribuindo para o insucesso da referida Área de Proteção, cuja vegetação nativa já se encontra bastante suprimida, recomendando, por fim, a imediata recuperação da área degradada.

Notificada, a Sergipe Industrial Textil LTDA. apresentou a manifestação de fls. 93/103, na qual afirma ter agido de boa-fé, justificando que a área era ocupada anteriormente por posseiros e que tem interesse de recuperar a área degradada, aduzindo já ter requerido na SEMA a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta.

Após requisição deste Parquet, a Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCOMA informou à fl. 105 que foi instaurado o Inquérito Policial nº 2016/10191.2-000016 visando à apuração do delito ambiental apontado.

Às fls. 108/112, a Reclamada protocolou nova petição, requerendo a juntada de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Inicialmente, verifica-se que, do ponto de vista da proteção do meio ambiente, as diligências empreendidas pelo Ministério Público lograram êxito, na medida em que impulsionaram para que a Sergipe Industrial Textil LTDA. promovesse a reparação do

dano ambiental provocado mediante a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMA e o pagamento de valor pecuniário a ser adimplido como forma de compensação em virtude da supressão de 79 indivíduos arbóreos em descumprimento à condicionante 14 da Licença de Instalação nº 289/2016.

Ademais, esclareceu a empresa reclamada que, diante da situação exposta, perdeu o interesse em prosseguir com a terraplanagem que havia sido autorizada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, celebrado TAC com a Reclamada para compeli-la a recuperar a área degradada, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar a reabertura de investigações e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Nesse toar, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, em relação aos possíveis crimes praticados pela empresa, consistentes em supressão de vegetação e terraplanagem de área de preservação permanente, de acordo com as últimas informações encaminhadas pela Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCOMA, estão sendo investigados através do Inquérito Policial, tombado sob o nº 2016/10191.2-000016, o qual, após concluído, será remetido para adoção das providências necessárias.

Frise-se, ainda, que está inserido no contexto da punição dos crimes ambientais uma especial atenção à reparação do dano, tendo a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) trazido diversas disposições acerca desse aspecto, inclusive para fins de concessão de eventuais benefícios processuais, como suspensão condicional do processo e transação penal, a saber:

(...)

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

(...)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial



ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

(...)

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de abril de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.15.01.0250

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de reclamação formulada por Eurique Vieira Santos Neto, acompanhada de abaixo-assinado da vizinhança, referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo Sr. Jael, residente na Rua C - Canal 4, nº 346, Loteamento Nova Liberdade I, Bairro Olaria, nesta Capital.

Diante do teor da reclamação, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e



Cultural requisitou aos órgãos responsáveis informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

A Secretária Municipal do Meio Ambiente - SEMA apresentou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 622/2016 (fls. 35/36), no qual consignou que vistoriou o centro de candomblé "Ylê Axé Ayrá", nos dias 29 de abril e 24 de maio de 2016 e no ano de 2015, não sendo constatada atividade ruidosa no local, sendo notificado o responsável para dar início ao processo de licenciamento.

Para fins de conferir uma oportunidade de resolução extrajudicial, foi realizada audiência no dia 20/10/2016, na qual o representante do "Ylê Axé Ayrá" esclareceu que as atividades religiosas eram realizadas em residência e aconteciam de forma esporádica, porém, quando notificado pela SEMA, paralisou as atividades por não possuir condições financeiras de executar qualquer obra de adequação.

No dia 06/03/2017, a SEMA realizou uma nova fiscalização no local e, através do RFA nº 182/2017, informou que o reclamado mudou de endereço juntamente com a sua família.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, em especial, as informações técnicas apresentadas pela SEMA, não restou comprovado o teor da denúncia de poluição sonora/perturbação do sossego inicialmente apontada e que deu origem a instauração deste Procedimento, imputada ao reclamado, malgrado as diversas fiscalizações realizadas pelo órgão ambiental durante os anos de 2015 e 2016.

Entrementes, de acordo como o apurado, o local denunciado tratava-se de uma residência onde eram realizadas manifestações religiosas, cujo responsável, quando notificado, paralisou as atividades de imediato a fim de cessar eventuais incômodos sonoros reclamados pelos vizinhos, demonstrando esta postura a índole cooperativa e a consciência do direito de exercer sua religião sem qualquer conflito com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo se logrou apurar, não se caracterizou impacto ambiental provocado por qualquer estabelecimento comercial, obra ou serviço potencialmente poluidor, mas manifestações religiosas em residência familiar, sem a comprovação técnica quanto à presença de poluição sonora/perturbação do sossego, tampouco que eventuais ruídos tenham provocado danos à saúde de pessoas.

Ademais, urge ressaltar que, após nova fiscalização realizada mediante requisição do Parquet, constatou a SEMA que o responsável pelas atividades religiosas mudou de residência, desconhecendo os vizinhos o atual endereço.

Explica o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes arestos do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 02/2007: MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES NOCIVAS. Merece homologação o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório que conclui pela cessação das atividades



poluidoras geradoras de ruídos. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

ENUNCIADO Nº 05/2007: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

#### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0252

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado após denúncia, sob sigilo, protocolada junto a Ouvidoria do Ministério Público, com a finalidade de averiguar os danos ao meio ambiente, inclusive suposta poluição sonora/perturbação do sossego alheio, advinda do "Bar/Restaurante Confraria", localizado na Av. Francisco Porto, nº 95, Bairro Salgado Filho, nesta Capital.

Analisando o conteúdo do presente Procedimento Administrativo, constatou-se que os temas tratados já haviam sido enfrentados por esta Promotoria de Justiça, eis que este Parquet, atuando na defesa do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, adotou medidas para o fim de compelir os responsáveis pelo estabelecimento a promover a sua regularização no bojo do PAPIC registrado no Proej sob o nº 05.15.01.0156, já tendo a empresa reclamada obtido a Licença Ambiental.

Porquanto, considerando o teor da nova denúncia, a qual, sinalizava para um eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental exarada pela SEMA, fora determinada a instauração deste Procedimento, adotando-se diligências a fim de perquirir a regularidade ambiental.

Instada a se pronunciar, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1280/2016 (fls. 17/20), apresentando os resultados das medições audiométricas efetuadas, ressaltando que, embora pouco acima dos limites legais previstos na Lei Municipal nº 1789/1992, não poderiam ser atribuídas exclusivamente ao estabelecimento, haja vista a proximidade dos pontos de medição com a Avenida Francisco Porto, via de grande movimento e também emissora de ruídos, pelo que sugeriu a realização da medição no interior das residências dos reclamantes.

Notificado para se manifestar acerca do teor do RFA nº 1280/2016 elaborado pela SEMA, o representante do estabelecimento

comercial em contenda encaminhou diversos documentos atinentes a sua regularidade (fls. 26/55), inclusive a Licença Operacional 050/2015, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizando as atividades de restaurante e similares.

Após requisição deste Parquet, uma nova fiscalização foi realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no dia 10/03/2017, visando identificar eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental concedida ao estabelecimento. Em resposta, o órgão fez remessa do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 216/2017 (fls. 61/62), esclarecendo que se encontra fechado para reforma, sem data prevista para retomar o funcionamento de suas atividades.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas obtidas junto ao órgão ambiental, não restou constatada a denúncia inicialmente formulada e que deu origem à presente investigação.

De acordo com os relatórios da SEMA, tombados sob o nº 1280/2016 (fls.17/20) e nº 216/2017 (fls. 61/62), não foi comprovada poluição sonora decorrente exclusivamente do estabelecimento comercial "Bar e Restaurante Confraria", estando os ruídos emitidos associados ao tráfego de veículos na Av. Francisco Porto, considerada uma via de grande movimentação nesta capital.

Outrossim, registrou a SEMA que não encontrou irregularidades durante as fiscalizações realizadas, ressaltando, inclusive, que o "Bar e Restaurante Confraria" paralisou suas atividades sem data para retorno, inexistindo, portanto, qualquer infringência à legislação ambiental, nada mais havendo a perquirir no curso deste Procedimento.

Sobre tal temática, aduz o Enunciado nº 05/07 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que diz que:

**ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.** Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Importante acentuar que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em comento e seu representante legal no bojo do PAPIC registrado no Proej: 05.15.01.0156, devido ao período em que operou sem a devida Licença Ambiental, situação que não poderia passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da



Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 17 de abril de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.16.01.0116

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de expediente encaminhado pela Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Federal Ricardo Izar, com a finalidade de apurar denúncia de postura municipal no sentido de praticar eutanásia com animais diagnosticados com calazar e o adequado descarte.

Diante da notícia de fato recebida, esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

Empreendidas diligências por este Parquet, após diversas requisições encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e sem êxito, foi realizada audiência extrajudicial em 21 de fevereiro de 2017, na qual os representantes desta afirmaram que, no momento, o Município de Aracaju não realiza procedimento de eutanásia de animais infectados, mas somente adota medidas de controle de vetores. Apresentaram, na oportunidade, Informes Técnicos do Centro de Controle de Zoonoses e da Diretoria de Vigilância em Saúde (fls. 33/36), que concluem ser a eutanásia o procedimento indicado para caninos soropositivos em estado avançado da doença, tomando-se como base a Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente a oitiva de representantes da Secretaria

Municipal de Saúde em audiência realizada em 21 de fevereiro de 2017, verifica-se, por ora, que não procede a denúncia formulada, uma vez ter apontado que a Prefeitura Municipal de Aracaju publicou solicitação de orçamento para a contratação de serviços de procedimento de eutanásia e descarte de animais da Grande Aracaju diagnosticados com a doença Calazar.

De acordo com o apurado, no momento, o Município de Aracaju não realiza procedimento de eutanásia de animais infectados, mas somente adota medidas de controle de vetores.

Outrossim, analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos da Ação Civil Pública nº 201211801335, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, de modo que qualquer discussão quanto ao tema ventilado encontra-se inviabilizada face à judicialização da matéria.

Com efeito, fora ajuizada por este Parquet a Ação epigrafada em face do Município de Aracaju e da EMSURB, na qual se discute a questão do controle e apreensão de cães em logradouros públicos e sua compatibilização com a proteção animal e legislação ambiental, com pedidos principais nos seguintes termos:

"6.6 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;

6.7 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em executar, em até 60 (sessenta) dias, o Programa Municipal de Controle de Animais, na forma acima descrita;

6.8 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, construir e aparelhar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes), com todas as condições sanitárias e de bem-estar, que funcione também nos fins de semana e feriados, para triagem, identificação, tratamento, esterilização e recuperação de animais doentes, feridos, maltratados, errantes, pelo tempo necessário à sua adoção, ou, ainda, animais sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no Município;

6.9 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instituir nas dependências do Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes, acima referenciado, um Centro Permanente de Doação de Animais, já tratados, limpos, vacinados, esterilizados e identificados com cadastro e fotografia, devendo tal setor ser adequado às normas estabelecidas para os estabelecimentos veterinários e permanecer aberto de segunda a sexta-feira, no horário comercial, e nos fins de semana, em regime de plantão, vedando-se a prática do extermínio, na hipótese do insucesso da adoção;

6.10 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, ampliar as campanhas de adoção de animais, vacinação, esterilização gratuita como método de controle populacional e, sobretudo, as ações de incentivo à guarda responsável de animais domésticos, com ênfase à educação ambiental/humanitária e contando, neste aspecto, com possível colaboração das entidades de proteção animal que atuam em Aracaju, assegurando aos seus representantes livre acesso às dependências do Centro de Controle de Zoonoses;

6.11 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;

6.12 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental para receber e tratar os animais domésticos de grande porte apreendidos, como cavalos, burros, jumentos etc, em recinto separado dos outros animais e com espaço suficiente que lhes permita livre movimentação;

6.13 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, investir na capacitação de fiscais, do Município de Aracaju, que se especializem no atendimento às solicitações referentes a animais domésticos em situação irregular, a fim de que os fiscais circulem pelas ruas, elaborem relatórios, denunciem fatos criminosos às autoridades, solicitem resgate de animais necessitados, visitem residências para orientar moradores e instruem pessoas acerca das leis de proteção animal;

6.14- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instalar microchip em todos os animais abrigados no Centro de Acolhida e tratados no Centro de Controle de Zoonoses, a fim de identificar o animal, facilitar o respectivo monitoramento, viabilizar a guarda responsável e coibir eventuais práticas de abandono pelo adotante e/ou possuidor;

6.15 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, disponibilizar um veículo municipal próprio e adaptado para as situações de emergência relacionadas a resgate de animais domésticos maltratados, feridos ou atropelados, caso eles estejam vivos e com possibilidade de tratamento;

6.16 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o Município de Aracaju na obrigação de fazer consistente em executar, em até 60 (sessenta) dias, o projeto de reforma e ampliação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), para fins de regularizar suas atividades, mediante melhorias na estrutura física, no funcionamento e de pessoal, visando ao controle populacional de cães e gatos, sob pena de ser executado por terceiros, às suas custas, de acordo com art. 634, do CPC;

6.17 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o Município de Aracaju, através do Centro de Controle de Zoonoses, na obrigação de fazer consistente em cumprir a Portaria nº 52, de 2002, a Resolução 714/2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Resolução nº 33/2003 e o Regulamento Técnico nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, principalmente, nos seguintes aspectos:

- a) A imediata separação dos animais infectados dos sadios de forma que estes não sejam contaminados uns pelos outros;
- b) A higienização dos canis e gatis;
- c) A entrega de cópia de laudo a proprietário que ateste a zoonose do animal;
- d) A realização de eutanásia, quando necessária, na forma descrita nas legislações acima e nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 200511901155, cujo laudo deverá ser arquivado no CCZ;
- e) A destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados;
- g) O funcionamento das atividades, em regime de plantão, em finais de semana e feriados;
- h) A realização de campanhas visando à prevenção, ao tratamento e ao controle da Leishmaniose; "

Infere-se, assim, que há uma indissociável subsunção entre o teor do Procedimento Administrativo em análise e o objeto da reportada Ação. Diante de tal desiderato, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguardaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Ainda sobre a matéria em apreço, impende registrar que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública, no ano de 2005, tombada sob o nº 200511901155, em face do Município de Aracaju, com pleitos de antecipação de tutela, ante o fato do Centro de Controle de Zoonoses encontrar-se sacrificando os animais capturados portadores de doença incuráveis ou não. A decisão transitou em julgado, sendo o município de Aracaju condenado na obrigação de não fazer, consistente em eximir-se de



sacrificar animais sadios ou com doenças curáveis e na obrigação de fazer no sentido de que, nos casos necessários de eutanásia de animais com doença incurável, tal intervenção deverá ser documentada por laudo assinado por dois veterinários.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 20 de abril de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0064

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação anônima registrada pela ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo evento realizado no dia 02 (dois) de abril de 2017 nas imediações da Avenida Delmiro Gouveia (atrás do Shopping Riomar), Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural entendeu-se oportuno instar o órgão ambiental a esclarecer quanto à concessão de autorização ambiental do evento.

Por essa razão, por cautela, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento da Autorização Ambiental conferida para o evento.

Em resposta, foram encaminhadas as informações acostadas às fls. 10/13, inclusive, cópia da Autorização Ambiental nº 120/2017, autorizando a realização do evento "O Maior e Melhor Forró Open Bar de Sergipe", com a utilização de equipamentos sonoros.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

1) Que o Srº José Teófilo de Santana Neto, representante do Empresa Teo Santana Empreendimentos Propagandas e Eventos Ltda- ME, entrou com requerimento de autorização para o referido evento, solicitando autorização ambiental para utilização equipamentos sonoros.

2) O evento foi autorizado com base na Legislação Municipal e foi liberado através da Autorização Ambiental nº 120/2017, e fiscalizado durante a sua realização quanto ao atendimento às condicionantes expressas na Autorização Ambiental, para não causar incômodo aos moradores do local.

3) A empresa Teo Santana Empreendimentos, Propagandas e Ltda-ME, organizadora do evento denominado "O Maior e Melhor Forró Open Bar de Sergipe 2017", atendeu as condicionantes que constam na autorização ambiental.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, impende registrar que, desde a instauração da presente Notícia de Fato até a presente data, sequer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça denúncia sobre a realização do evento ou qualquer irregularidade ambiental/urbanística dele decorrente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 05 de junho de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.14.01.0121

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Aminthas Bernardino de Oliveira Sobrinho, Presidente da Associação dos Moradores do Loteamento Aruana, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, referente à suposta agressão ambiental em área verde integrante do Loteamento Aruana, localizado na Zona de Expansão, nesta Capital, considerada de preservação permanente.

De acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 143/2015, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, após denúncia formulada por moradores do Loteamento Aruana, a equipe de fiscais, em 18 de março de 2015, dirigiu-se a área para fins de avaliar os danos ambientais provocados pela movimentação de máquinas não autorizadas, ocasionando a lavratura de auto de infração e instauração de Processo Administrativo nº 2015-0045, pelo órgão ambiental.

Extrai-se do reportado Relatório de Fiscalização Ambiental da SEMA, que da área total de 61.932,66 m<sup>2</sup> (sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois e sessenta e seis metros quadrados), uma porção de aproximadamente 6.000,00m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados) foi modificada mediante remoção do solo, tratando-se de área significativamente importante para a preservação de serviços ambientais, tais como, drenagem, melhoria do microclima, preservação do percentual de permeabilidade do solo, dentre outros.

Com efeito, registrou a SEMA que, nos moldes estabelecidos pelo Plano Diretor do Desenvolvimento Urbanístico de Aracaju

(Lei Complementar 042/2000), pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e pela Lei de Política Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 5.858/2006), áreas desta natureza e dimensão necessitam de autorização e aprovação pelo município de Aracaju para qualquer tipo de intervenção, não apresentando o Denunciado, documentos que autorizassem a realização de terraplanagem, tampouco adotou medidas de recuperação ambiental da área degradada, consoante Relatório de Fiscalização Ambiental nº 402/2015, da SEMA.

Outrossim, depreende-se da Nota Técnica - NT006\_2014\_SEMA, aos autos arrematada, que o terreno em questão se trata de Área Verde remanescente contínua do Loteamento Aruana desde o ano de 1979, ano em que corresponde ao registro do Loteamento em cartório, a qual, em sua maior parte, está caracterizada como "Ocupação com restrições", contendo atributos ambientais significativamente importantes para restringir seu uso e ocupação, devendo esta ser protegida e conservada de forma que se possa garantir permanentemente a sua existência, para evitar futuros problemas ambientais.

Diante do caso apreciado fora promovida denúncia em razão da prática do ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor, uma vez que já fora adotada a correlata medida criminal, tombada sob o nº 201645101161, em detrimento do responsável, ao passo em que a municipalidade já vem discutindo a titularidade da área no bojo da Ação Rescisória nº 20169282, ainda em trâmite, cuja cópia se encontra adunada às fls. 140/146.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Frise-se, ainda, que está inserido no contexto da punição dos crimes ambientais uma especial atenção à reparação do dano, medida que alberga a reparação cível do dano, tendo a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) diversas disposições acerca desse aspecto, inclusive para fins de concessão de eventuais benefícios processuais, como suspensão condicional do processo e transação penal, a saber:

(...)

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

(...)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;



III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;  
IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

(...)

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 12 de janeiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.16.01.0207

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após o desmembramento do ICP nº 05.16.01.0022, referente a supostas irregularidades em estabelecimentos comerciais instalados na Praça Dom José Thomaz, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Após a decisão de desmembramento, o presente ICP fora instaurado com o escopo de perquirir acerca da regularidade ambiental e urbanística do comércio denominado "Lanchonete City Burg".

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos municipais pertinentes.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 707/2016, informando a procedência da denúncia. Naquela ocasião, fora lavrada uma notificação para que o estabelecimento realizasse a sua regularização ambiental, em consonância com a legislação vigente. Posteriormente, em razão da inércia do responsável, fora lavrado auto de infração no valor de R\$ 1.000,00, em conformidade com o Artigo 80, do Decreto Federal de 2008.

Após a constatação da SEMA, foi proporcionado ao representante do estabelecimento a possibilidade de se manifestar quanto as irregularidades observadas, mas esse se manteve inerte.

Em sequência, atendendo ao requerimento deste Parquet, a SEMA emitiu nova Informação, registrada sob o nº Técnica nº 445/2016, informando não haver processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no Departamento de Licenciamento Ambiental para a atividade em questão.

As circunstâncias por que passava a tramitação dos autos demonstraram que seria prudente a realização de audiência extrajudicial. Assim, em 07 de dezembro de 2016, às 10h, na Sala de Audiência da Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, o ato foi realizado com a participação da SEMA, EMSURB e representantes dos estabelecimentos inicialmente reclamados.

Ato contínuo, restou consignado pelos representantes da EMSURB que o quiosque está autorizado pelo município para o exercício de atividades de lanchonete e os equipamentos estão dentro dos padrões exigidos, não sendo constatada ocupação irregular de espaço público. Ressaltou-se que a fiscalização é feita com frequência e sempre que solicitado, inclusive, em horário noturno.

Pelo Representante da SEMA, foi dito que o responsável pelo referido estabelecimento foi notificado e compareceu ao órgão ambiental, mas, até a presente data, não protocolou requerimento de licenciamento ambiental. Ressaltou-se que o mesmo já foi notificado para paralisar as atividades até obter a licença.

Pelo Representante da "Lanchonete City Burg", foi dito que, inicialmente, foi notificado para licenciar e depois para paralisar as atividades, tendo comparecido à SEMA para dar início ao processo de licenciamento, quando foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais uma vez. Foi solicitado um prazo razoável para adotar as providências necessárias ao licenciamento.

A Empresa Municipal de Serviços Urbanos encaminhou a este Órgão Ministerial a ficha de registro cadastral, referente ao termo de permissão de uso do espaço público, denominado "Lanchonete City Burg".

A fim de melhor elucidar a real situação do estabelecimento, mormente a necessidade de que houvesse sujeição ao processo de licenciamento ambiental, fora requisitada à DESO informações quanto à interligação do imóvel à rede coletora de esgoto, momento em que a concessionária informou que o estabelecimento "Lanchonete City Burg" está interligado à rede de esgotamento sanitário da Companhia de Saneamento de Sergipe.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que inexistiam irregularidades urbanísticas provenientes do referido estabelecimento, ressaltando-se ainda a desnecessidade de existência de Processo de Licenciamento Ambiental do mesmo, tendo em vista a informação da DESO, alegando que o empreendimento está interligado à rede de esgotamento sanitário da Companhia de Saneamento de Sergipe, fazendo jus ao certificado de dispensa de licenciamento.

Destaque-se que, quanto ao licenciamento ambiental, em que pese os pronunciamentos iniciais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, constatou-se que a atividade exercida pelo estabelecimento enquadra-se em hipótese de dispensa de licenciamento, uma vez que, nos termos da Resolução 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, estabelecimentos dessa natureza apenas se sujeitam ao licenciamento ambiental quando não se encontram interligados à rede de esgoto. No caso em análise, após requisição de informações à DESO, atestou-se a interligação do imóvel onde se encontra instalado o estabelecimento à rede coletora de esgoto.

Por essa razão, não se vislumbra quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a atividade sequer é potencialmente poluidora. Há que se ponderar a circunstância de que o sistema de Licenciamento Ambiental culmina na concessão de Licença, destinado a atividades permanentes, ou Autorização, para eventos esporádicos. Nesse passo, a Lei Municipal nº 4.594/2014 assim define os institutos:

Art. 2º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes:

(...)

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que demandam o uso de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV - Autorização Ambiental ou florestal: ato administrativo discricionário pelo qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do órgão ambiental.

(...)

Entretanto, a definição das atividades potencialmente poluidoras constitui uma incumbência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução, algo que ainda não se concretizou no âmbito municipal. Não obstante, a Lei nº 4.594/2014, dispõe que podem ser utilizadas de forma subsidiária as resoluções estaduais e federais, razão pela qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente utiliza como referência a Resolução 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, a qual dispõe que atividades desse jaez, não necessitam de licença ambiental, desde que estejam interligados à rede coletora de esgotos sanitários, circunstância que torna despicienda a adoção de quaisquer medidas cíveis, tampouco criminal, em razão da inexistência de tipicidade do ilícito do art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Assim, malgrado os pronunciamentos iniciais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual alteração no quadro fático das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, poderão ensejar a reabertura das investigações.

Por oportuno, há que se ressaltar que as circunstâncias verificadas no presente caso demonstram que o Município de Aracaju não vem adotando uma postura coerente no que concerne ao licenciamento de atividades comerciais, uma vez que os contribuintes, muitos dos quais permissionários de espaços públicos, necessitam enfrentar processos de licenciamento em

vários órgãos, inexistindo, ao menos pelo que se tem observado, uma comunicação entre os diversos órgãos municipais para o fim de se evitar situações contraditórias como as que foram aqui evidenciadas.

A experiência das atividades nesta Promotoria de Justiça demonstram que os contribuintes pessoas jurídicas muitas vezes logram alvarás de funcionamento no âmbito da Secretaria da Fazenda, mas não preenchem os requisitos necessários para o fim de lograr eventual licença ambiental a que esteja jungido. Outro caso muito comum são os de permissionários de espaços públicos, os quais se utilizam de instalações erguidas pelo próprio Município de Aracaju em praças, por exemplo, como no caso dos autos, logrando a devida permissão da EMSURB, os quais são surpreendidos com a fiscalização de outros órgãos municipais, com exigências que muitas extrapolam a capacidade econômica da atividade, inviabilizando assim, a sua continuidade.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Não se trata, decerto, de limitar a atuação de diversos órgãos municipais incumbidos das mais diversas atribuições legais, mas de, essencialmente, proteger aqueles que desenvolvem atividades lícitas das angústias provocadas por falhas de caráter claramente burocrática decorrentes da má atuação da Administração Pública. No presente caso, a falha consistiu na exigência de licença ambiental de uma atividade que, pela legislação a qual se norteia o órgão municipal, faz jus inclusive ao certificado de dispensa, algo que padece de vício de legalidade, uma vez que na Administração Pública só se deve fazer aquilo que está previsto em lei.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 05 de maio de 2017.

BRUNO MELO MOURA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.16.01.0161

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação formulada através de ofício encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente à poluição sonora e transtornos à vizinhança, oriunda do estabelecimento comercial "O Mofadão", localizado na rótula da Praça do Farol, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, visando instruir o procedimento, requisitou informações aos órgãos responsáveis.

A Secretaria Municipal Do Meio Ambiente - SEMA encaminhou Ofício nº 1042/2016, esclarecendo que não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no Departamento de Licenciamento Ambiental para o referido empreendimento.

No Relatório de Fiscalização ambiental nº 787/2016, emitido pelo órgão ambiental, restou consignado que a vistoria técnica constatou a denúncia no endereço apontado, sendo o estabelecimento notificado para iniciar o processo de licenciamento, encontrando-se em fase de entrega de documentação no DLA/SEMA.

Após análise da documentação, através da Informação Técnica nº 415/2016, noticiou que o referido estabelecimento permanecia sem processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no DLA, motivo pelo qual o representante legal compareceu ao setor de atendimento e assinou termo de ciência no dia 09 de junho de 2016, com prazo de 30 dias para retorno.



A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, através do Ofício nº 1555/2016, informou que houve alteração da denominação do estabelecimento, que passou a se chamar "Boteco 079", sendo lavrado termo de notificação, inclusive com recusa na assinatura. A notificação foi entregue ao advogado de uma das partes envolvidas na exploração daquele estabelecimento, ficando todos os envolvidos cientes da necessidade de apresentar o Alvará de Funcionamento, no prazo de 30 dias.

De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 1339/2016, da SEMA, o local foi fiscalizado nos dias 18, 25 e 26 de novembro de 2016, em diferentes horários, no entanto, o estabelecimento estava fechado, verificando-se que na fachada do mesmo constava o nome "Boteco 079".

O Relatório de Fiscalização nº 226/2017, da SEMA, ratificou que no local não mais funcionava nenhum estabelecimento, inclusive o trailer onde estava o estabelecimento "Boteco 079" já havia sido demolido, sendo desconhecida pela SEMA a sua nova localização.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, as provas técnicas arregimentadas atestaram que o estabelecimento não mais funciona no local apontado, tendo seu trailer inclusive sido demolido, sem qualquer informação se estaria funcionando em outro endereço.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante o encerramento total das atividades comerciais. Outrossim, importante frisar que as atividades que motivaram a reclamação, consistente em poluição sonora, não chegou a ser constatada durante as diversas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa o encerramento das atividades e a não constatação de poluição sonora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Extraia-se cópia dos autos, procedendo-se à instauração de Procedimento Investigatório Criminal, para o fim de perquirir-se acerca da ocorrência de ilícito penal contra o meio ambiente, devendo constar nos autos cópia da respectiva Portaria de Instauração.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 29 de março de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Decisão de arquivamento**

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

## NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0026

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação anônima, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego oriunda de uma residência localizada na Avenida Gasoduto, Conjunto Orlando Dantas, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares a fim de ratificar o teor da denúncia.

Oficiou-se à SEMA no sentido de se proceder à fiscalização no local para o fim de verificar a suposta poluição sonora. Em resposta, fora encaminhado o Relatório de Fiscalização Ambiental N° 399/2017 de fls. 25/26, o qual não confirmou a situação apresentada na denúncia, evidenciando a inocorrência de poluição sonora na localidade.

Durante a visita, a equipe de fiscais da SEMA conversou com uma senhora que estava no imóvel reclamado para amealhar informações sobre o caso, tendo esta informado que outrora a residência fiscalizada era ocupada por uma loja de som, mas o estabelecimento havia encerrado suas atividades naquele local, sendo o imóvel utilizado atualmente para venda de roupas usadas.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de dano ambiental proveniente de poluição sonora advinda da residência informada no bojo da reclamação.

Assim, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, a denúncia fora avaliada como não constatada.

Nesse diapasão, analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, uma vez não constatada a ocorrência de qualquer infração ou crime ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o que denota a perda de objeto, não há razão que justifique o prosseguimento da investigação.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 08 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROJ: 05.16.01.0121

R. Hoje.

Trata-se de I.C.P. instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica Indústria Gráfica Nunes LTDA., após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado mediante remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Inicialmente, a pessoa jurídica fora instada a se pronunciar, oportunidade em que esclareceu que havia processo de licenciamento em trâmite na ADEMA, arquivado e reaberto em janeiro de 2016, solicitando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias para o fim de possivelmente apresentar a Licença Ambiental. Apesar da concessão de prazo, este foi extrapolado mais de uma vez, malgrado a iniciativa dos responsáveis em regularizar a atividade, tendo sido reiterada a dilação por mais uma vez.

Apreciando os documentos amealhados, tem-se que a demora decorreu da impossibilidade de cumprimento imediato de todas as exigências da ADEMA, sem que os responsáveis demonstrassem em nenhum momento desinteresse em não proceder à regularização.

Finalmente, após provocação desta Promotoria de Justiça, a ADEMA encaminhou a este Parquet Ofício nº 06/2017, requerendo dilação de prazo por mais 30 dias para o cumprimento da solicitação descrita no ofício nº 1343/2016, em razão da demanda asseverada da Autarquia, prazo este sendo concedido pelo Órgão Ministerial.

Por fim, foi encaminhada Cópia da Licença Ambiental Simplificada - LS nº 16/2017, referente ao estabelecimento denominado "Indústria Gráfica Nunes LTDA", consoante documentos adunados às fls. 66/67.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento procedeu à regularização ambiental, mediante a obtenção da Licença Simplificada nº 16/2017, emitida pela Administração Estadual do Meio Ambiente, autorizando o pleno exercício de suas atividades.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, tem-se que a conduta perquirida, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, pode configurar o ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Frise-se que o ilícito supracitado, a rigor, é de natureza formal e permanente, de



modo que a atividade delitiva perpetua-se até o momento em que for obtida a Licença Ambiental, devendo tal fato ser objeto de investigação em sede própria, razão pela qual determino a extração de cópia dos autos e a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar cópia da respectiva Portaria nos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 13 de março de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.16.01.0137

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de remessa promovida pela Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública, o qual se refere ao licenciamento ambiental para utilização de equipamentos sonoros em diversos estabelecimentos comerciais, tendo sido concentrada a investigação nos presentes autos com relação denominado Beer Place Distribuidora de Bebidas LTDA, localizado na Rua José Luiz da Conceição, nº 322, Bairro Jardins, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, esta Promotoria, visando instruir o procedimento, requisitou informações aos órgãos responsáveis.

A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA encaminhou as Informações Técnicas nº 235/2016 e nº 353/2016, ambas noticiando que, após análise da documentação, não fora verificado processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no respectivo Departamento.

No Relatório de Fiscalização Ambiental nº 967/2016, produzido pela SEMA em 23/08/2016, foi informado que a equipe de fiscais esteve no referido estabelecimento e não constatou o uso abusivo do som no estabelecimento denunciado, não se fazendo necessária a realização de medições audiométricas no local. Restou consignado, ainda, que, em conversa com um funcionário, foi informado que o estabelecimento realizava apresentações de bandas. Foi destacada a necessidade de regularização ambiental do empreendimento, notificando o responsável para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental (DLA) da Secretaria, no prazo de 05 dias úteis, para enquadramento e consequente licenciamento do empreendimento, porém quedou-se inerte.

Nessa senda, foram lavrados dois autos de infração nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.000,00, referentes à falta de licenciamento ambiental e ao descumprimento da notificação, conforme os artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6514/2008:

Art.66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art.80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na Informação Técnica nº 471/2016, emitida pela SEMA em 17/10/2016, consta que o empreendimento "Beer Place Distribuidora de Bebidas Ltda" permanecia inadimplente, tendo em vista que ainda não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado.

Após requisição desta Promotoria de Justiça, foi emitida pela SEMA a Informação Técnica nº 237/2016, a qual informou que, realizadas fiscalizações em dias e horários alternados, não foi constatado o funcionamento do local, e que, em conversa com um vizinho, teve conhecimento de que o estabelecimento teria encerrado suas atividades. Ademais, verificou-se que o prédio onde funcionava o "Beer Place" está para alugar, conforme imagens apresentadas.

Posteriormente, foi diligenciado por este Parquet o titular do imóvel localizado na Rua José Luiz da Conceição, nº 322, Bairro Jardins, razão pela qual foi encaminhado pela SEMA o Ofício nº 178/2017 contendo os dados solicitados, com mapa de identificação de propriedade do imóvel e o seu proprietário, Ercílio Pinto Lessa.

Eis o que impende relatar.



É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante o encerramento total das atividades comerciais. Outrossim, importante frisar que as atividades que motivaram a reclamação, consistente em poluição sonora, não chegou a ser constatada durante as diversas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa o encerramento das atividades e a não constatação de poluição sonora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Extraia-se cópia dos autos, procedendo-se à instauração de Procedimento Investigatório Criminal, para o fim de perquirir-se acerca da ocorrência de ilícito penal contra o meio ambiente, devendo constar nos autos cópia da respectiva Portaria de Instauração.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 29 de março de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0200

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público deflagrado em virtude de remessa, pelo Ministério Público Federal, de peças digitalizadas do Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000134/2014-63, que tratam de apuração de suposta falha da ADEMA em permitir a

implantação, sem regular licenciamento ambiental do Projeto de Engenharia de Defesa Litorânea da Praia 13 de julho.

O ICP tramitado no órgão ministerial federal teve por escopo inicial, consoante se extrai dos autos, "a apuração de suposta falta funcional do poder de polícia ambiental, improbidade administrativa e eventual crime de prevaricação, praticado pela Adema e pela SPU, consistentes na omissão desses órgãos em permitir a implantação, sem regular licenciamento ambiental, do projeto de engenharia de defesa litorânea da Praia 13 de julho, obra destinada a promover a contenção costeira (movimento das marés) diante da deterioração da estrutura urbana do calçadão da Avenida Beira Mar, no trecho entre o mirante e o late Clube de Aracaju".

Tratou o aludido ICP de matéria remanescente da investigação acerca das intervenções realizadas pela municipalidade para efeito de contenção e defesa litorânea da referida área, tendo culminado no manejo de Ação Civil Pública pelo MPF, em detrimento do Município de Aracaju, Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, União e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA. A reportada Ação, registrada na Justiça Federal sob o nº 0000083-60.2014.4.05.8500, logrou êxito parcial, tendo sido prolatada sentença nos seguintes termos:

#### DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO parcialmente procedentes os pedidos autorais e, por decorrência, CONDENO o Município de Aracaju/SE e a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) a elaborarem, de forma imediata, com prazo de 60 (sessenta) dias de conclusão, um Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD/Área Alterada, conforme Instrução Normativa nº 04/2011-IBAMA, contemplando programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado pelas obras do "Projeto de Defesa Litorânea da Praia 13 de Julho", bem assim estabelecendo os impactos daquele empreendimento na região de confluência dos estuários dos Rios Sergipe e Poxim, e a montante, além de reflexos na margem oposta, que banha o Município de Barra dos Coqueiros/SE.

O PRAD deverá ser apresentado perante a ADEMA, e, tão logo aprovado - observando-se o atendimento a eventuais correções e omissões por esta indicadas -, deverá ser executado pelos réus, Município de Aracaju/SE e a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB), com monitoramento por pelo menos 03 (três) anos a partir da sua implementação, com a confecção de relatórios semestrais (Instrução Normativa nº04/2011-IBAMA, arts. 13 e seguintes).

Demais disso, CONDENO o Município de Aracaju/SE e a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) a arcarem com os custos dos respectivos estudos e levantamentos, bem como com os custos financeiros de implementação das ações mitigadoras e recuperadoras necessárias, em ambas as margens do Rio Sergipe, decorrentes das obras do "Projeto de Defesa Litorânea da Praia 13 de Julho".

Outrossim, JULGO improcedente o pedido de condenação do Município de Aracaju/SE e da Empresa Municipal de Obras e Urbanização-EMURB em danos morais coletivos.

Por fim, JULGO improcedentes os pedidos formulados em face da União e da ADEMA, devendo esta última, apenas, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 369/2006-CONAMA, emitir, a partir da análise técnica do EIA/RIMA já apresentado, ulterior termo de referência para elaboração do PRAD referente ao "Projeto Defesa Litorânea da Praia 13 de Julho", bem assim acompanhar o cumprimento da sua implementação pelos réus, Município de Aracaju/SE e EMURB.

Não obstante a Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal, esta Promotoria de Justiça, anteriormente, já havia adotado medidas com o escopo de tutelar a área objeto de litígio. Naquela oportunidade, fora manejada ACP, registrada sob o nº 201210302021, na qual foram formulados os seguintes pedidos:

e.1 Tornar definitivas as medidas liminares requeridas, determinando-se que aos réus que cumpram as seguintes obrigações de fazer:

e.2 Delimitar a área que apresenta risco de destruição da balustrada, calçada e pista de rolamento da Avenida Beira Mar, compreendida entre o late Clube e a Av. Anísio Azevedo, e impedir o tráfego de veículos pesados na pista de rolamento, no sentido sul-norte desta Capital, a exemplo de caminhões, caçambas, carretas, ônibus, tratores, trios elétricos, estes últimos, especialmente em virtude da proximidade da realização do evento denominado "Pré-Caju 2013", a realizar-se nos dias 17 a 20/01/2013, até que sejam executadas as medidas emergenciais que façam cessar o risco de destruição da balaustrada, calçada e pista de rolamento desta área da Avenida Beira Mar;

e.3 Adoção imediata de medidas emergenciais que façam cessar o risco de destruição da balaustrada, calçada e pista de rolamento da Avenida Beira Mar, na área compreendida entre o late Clube e a Av. Anísio Azevedo, devendo as obras decorrentes de tais ações serem precedidas de laudo e projeto assinado por técnico competente, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que garanta a eficiência das medidas a serem adotadas;

e.4 Monitoramento semanal da área delimitada, através dos Demandados, para fins de constatar a eficácia das obrigações acima referenciadas, devendo ser encaminhados os relatórios técnicos ao Juízo para a comprovação;

e.5 A cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento das obrigações acima estipuladas, a ser revertida para o fundo de que trata a Lei de Ação Civil Pública, sem prejuízo, em caso de descumprimento reiterado da decisão judicial, de adoção de medidas atípicas previstas no artigo 461, §5º, do CPC, tais como responsabilização pecuniária pessoal dos agentes políticos causadores do descumprimento da decisão.

f) A condenação pessoal do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Sr. Edvaldo Nogueira, do DIRETOR - PRESIDENTE DA EMURB, Sr. Osvaldo Alves do Nascimento Filho e do DIRETOR - PRESIDENTE DA EMSURB, Sr. Fábio José da Silva, ou quem os suceder, a pagar multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerida, desde já, seja fixada em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), caso os Demandados não cumpram a obrigação de fazer no prazo fixado por Vossa Excelência, ou, ainda, não comprovem diariamente o pagamento da multa arbitrada por conta da citação da obrigação de fazer, tendo em vista que tais atos se constituem como atentatórios ao exercício da jurisdição, cabendo ao responsável cumprir com exatidão os comandos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, nos termos do Parágrafo Único, do art. 14, do CPC, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, mais juros monetários de 1 % (um por cento) ao mês, a ser recolhido ao Fundo, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85.

Observa-se que o viés da Ação desta Promotoria esteve focada nas questões atinentes à segurança, eis que existiam, à época, elementos suficientes que demonstravam o risco de desabamento da balastrada da 13 de Julho, algo que colocava em risco a integridade daqueles que trafegavam naquela localidade, estando implícita a necessidade de elaboração dos projetos pertinentes. Não por acaso, a ADEMA foi promovida ao polo passivo da demanda judicial.

Doutra banda, a Ação do MPF concentrou-se na tutela ao meio ambiente, uma vez que as intervenções ali realizadas provocariam, como realmente chegou a ocorrer, um dano ambiental na foz dos rios Poxim e Sergipe. Nesse ponto, aliás, é pertinente reforçar alguns aspectos que permearam a Ação no âmbito estadual. O D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, não obstante os fatos e fundamentos aduzidos pelo Ministério Público, deferiu apenas parcialmente os pedidos liminares, determinando "que os requeridos impeçam o tráfego de veículos pesados, especialmente mas não limitado a, trions elétricos e os denominados carros de apoio, na avenida Beira Mar, no trajeto compreendido entre o late Clube e a avenida Anísio Azevedo, na pista de rolamento do sentido sul-norte desta capital, durante os dias 17 a 20 de janeiro de 2013.

O Município de Aracaju juntou laudo técnico corroborando as informações trazidas na Exordial, apontando que o "muro de contenção do cais da Av. Beira-Mar apresenta em diversos trechos uma série de manifestações patológicas em variados graus de intensidade" e recomendando uma intervenção imediata no muro de contenção, "a fim de evitar acidente que poderá implicar risco de vida, além do inevitável dano social e ambiental que trará".

Após a juntada de laudo pelo Município, foram reiterados pelo Ministério Público os pedidos liminares formulados na exordial, os quais foram deferidos por esse Juízo, no sentido de:

i) Determinar ao Município de Aracaju e a EMURB, a obrigação de fazer consistente em delimitar a área que apresenta risco de destruição da balastrada e pista de rolamento da Avenida Beira Mar, compreendida entre o late Clube e a Av. Anísio Azevedo, e IMPEDIR O TRÁFEGO DE VEÍCULOS na pista de rolamento, no sentido sul - norte desta capital;

ii. Adoção de medidas emergenciais que façam cessar o risco de destruição da balastrada, calçada e pista de rolamento da Avenida Beira Mar, na área compreendida entre o late Clube e a Av. Anísio Azevedo, devendo as obras decorrentes de tais ações serem precedidas de laudo e projeto assinado por técnico competente, com Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que garanta a eficiência das medidas a serem adotadas;

iii. Determinar ao Município de Aracaju e à EMURB, que semanalmente fiscalize a área delimitada, para fins de constatar a evolução da situação da área de risco até que seja iniciada a obra, devendo ser encaminhados os relatórios técnicos ao Juízo para a comprovação;

Realizada audiência de Conciliação entre as partes, com a participação da ADEMA, não se chegou a um consenso quanto à execução de obras emergenciais que pudessem solucionar ou, ao menos, mitigar o risco de desabamento.

Frustradas as tentativas de conciliação, o Ministério Público Estadual, atuando na defesa do direito difuso ao meio ambiente e à ordem urbanística equilibrados, requereu, ao Juízo de 1º grau, a designação de perícia judicial, entretanto, no dia 18 de julho do corrente ano, embasado especialmente no Relatório da Agência Nacional de Águas - ANA, o Juízo a quo exarou a seguinte decisão:

Que, no prazo de 30 dias, o Município de Aracaju inicie as obras emergenciais de contenção de aterro, realizando a reparação do muro de contenção, da calçada e da pista de rolamento. Neste caso, apenas medidas que diminuam a possibilidade do muro e da calçada desabarem, e assim possa a via ser reaberta para o tráfego de veículos.

Destaque-se que a EMURB havia proposto a celebração de um Termo de Compromisso a permitir a execução definitiva do Projeto de Engenharia de Defesa Litorânea da 13 de Julho, concomitantemente com a realização do EIA/RIMA e as demais etapas de licenciamento.

Tal proposta apresentou-se inviável por uma simples razão: foi fato notório o entrave entre a ADEMA e o Município de Aracaju quanto à execução imediata do aludido Projeto, já que o Órgão Ambiental atestou a impossibilidade da execução das obras sem a apresentação prévia do EIA/RIMA.

Destarte, como bem asseverou a ADEMA, órgão responsável pelo licenciamento da obra, seria imprescindível a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, juntamente com o Relatório de Impacto Ambiental para o licenciamento.

Além disso, não se encontra nos autos qualquer manifestação da ADEMA no sentido de permitir o desmembramento do licenciamento em várias etapas, pelo contrário, o referido Órgão sempre impôs como condição para o início das obras de execução do projeto seu parecer final. Outrossim, tal proposta não se coadunava com a alegação de contenção de despesa, já que eventual negativa do Órgão Ambiental competente ao licenciamento do Projeto de Defesa Litorânea após o início de sua execução, acarretaria prejuízos financeiros imensuráveis.

Considerando que o Licenciamento Ambiental tem que ser necessariamente precedido do EIA/RIMA, restou impossibilitada a proposta apresentada pela EMURB, pois consistia na realização da execução do Projeto de Defesa Litorânea concomitantemente com a confecção do EIA/RIMA e as demais etapas do licenciamento ambiental, ou seja, propôs-se a iniciar as obras desprovidas do parecer final do órgão ambiental licenciador, fato este inaceitável.

Não obstante, o órgão de controle urbanístico municipal manejou Agravo de Instrumento, no bojo do qual lhe foi conferida a possibilidade de realizar as intervenções sem o necessário licenciamento ambiental, tendo o Acórdão sido prolatado nos seguintes termos:

"Não se pretende, com a presente decisão, desconsiderar eventuais impactos ambientais decorrentes da execução do projeto de defesa litorânea. Entretanto, não pode a população ficar à mercê da omissão de determinados agentes públicos, sem definição concreta e visualização de serviços que assegurem a resolução do impasse, devendo haver equilíbrio e ajuste entre a necessidade de retorno da circulação de veículo, após consecução das obras necessárias que garantam a segurança da via, e eventuais reflexos ambientais. Por fim, a Lei Federal nº 12.651/12, que estabelece normas gerais sobre proteção da vegetação nativa, prevê a dispensa de autorização do órgão ambiental competente para intervenções urgentes que objetivem a redução de acidentes em áreas urbanas, nos seguintes termos: Art 8 (...) § 3o É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. Dessa forma, entendo que, muito embora não haja projeto de impacto ambiental elaborado pela Adema, devem ser iniciadas, conforme já suficientemente relatado e argumentado, as obras descritas no projeto de defesa litorânea realizado pela Geotec, observando-se o estudo preliminar ambiental já existente e disponível ao Poder Público. Tais obras devem ser implementadas em caráter definitivo, iniciando-se no prazo máximo de trinta dias, uma vez que a adoção de medidas paliativas não irá solucionar e garantir a segurança da atual estrutura. Após execução e adoção das medidas iniciais para contenção do avanço da maré, fica desde já autorizada a circulação de veículos na via interditada, ainda que pendente a conclusão da obra, tudo após fiscalização dos órgãos competentes e comprovação nos autos. Pelo exposto, conheço dos recursos, para lhes dar provimento, a fim de determinar, no prazo de trinta dias, o início das obras descritas no projeto de defesa litorânea realizado pela Geotec, liberando, após execução e adoção das medidas iniciais para contenção do avanço da maré, a circulação de veículos na via interditada. É como voto."

Assim, tem-se que, malgrado a resistência da ADEMA, a ação municipal esteve amparada por decisão judicial em sentido contrário.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Extrai-se dos autos que seu escopo reside basicamente em apurar a suposta omissão da ADEMA quanto à implantação de ações de defesa litorânea sem que houvesse, previamente, as medidas de controle ambiental da localidade, objeto de intervenções de emergência e, posteriormente, urbanísticas. Contudo, desde o limiar de todas as medidas judiciais e extrajudiciais promovidas, nas mais diversas esferas do Poder Judiciário, inclusive, o órgão ambiental estadual adotou postura de resistência quanto à possibilidade de realização das obras sem o prévio licenciamento ambiental.

Por outro lado, a ação municipal, contrária ao entendimento reiteradamente externado pela ADEMA, esteve apoiada em decisão judicial, a qual permitiu a realização das obras sem o prévio licenciamento ambiental, algo que obstou a atuação do órgão de controle ambiental estadual.

Em que pese a decisão emanada pelo Judiciário Estadual, é fato que não se pode imputar à ADEMA quaisquer responsabilidades nesse aspecto, eis que sua postura tanto extrajudicial como judicial foi no sentido de adotar o princípio da precaução, exigindo o licenciamento ambiental prévio. Contudo, a atuação do órgão, pertencente à administração pública estadual não pode se sobrepor à ordem oriunda do Poder Judiciário.

Por essa razão, não se vislumbra possibilidade de que gestores do órgão sejam punidos na seara cível (improbidade administrativa) ou criminal pelos fatos reportados.

É importante destacar que, após o posterior manejo de medida judicial pelo MPF, o TRF da 5ª Região também autorizou a realização das obras com fundamentos assemelhados àqueles externados pela Corte Estadual de Justiça, motivo pelo qual o Douto Procurador da República que apurava a omissão da Superintendência do Patrimônio da União arquivou a investigação em detrimento daquela autarquia federal. Diante desse quadro, no qual o Poder Judiciário autorizou a realização das obras mesmo com entendimentos contrários de órgãos especializados, não há como adotar postura diversa daquela já lançada pelo órgão congênere federal, sendo de rigor o arquivamento desta investigação.

Nesse toar, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 11 de abril de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**

## Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
PROEJ: 05.16.01.0261

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação formulada pelo Sr. Jailton Queiroz Sousa, a qual se refere a um possível dano ambiental, consistente na frequente queima de pneus velhos em um prédio comercial utilizado pela Empresa CAVO - Serviço e Saneamento S/A, localizado na Av. Alexandre Alcino, nº 50, Bairro Santa Maria, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, visando instruir o Procedimento, adotou providências preliminares, com o escopo de verificar a ocorrência de significativo dano ambiental.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1431/2016, do qual se concluiu que, durante a diligência, não foi constatada a queima de pneus velhos, entretanto, verificou-se a deposição irregular de pneus sobre a fachada frontal do prédio fiscalizado.

Atendendo à requisição deste Órgão Ministerial, a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB encaminhou o Ofício nº 110/2017, esclarecendo que, conforme relatório emitido pela empresa, inexistia qualquer queima de pneus na referida área. O imóvel em comento dizia respeito, tão somente, a um galpão de propriedade do Sr. Lailson Tavares, alugado à EMSURB, com o único propósito de armazenar pneus inservíveis, que seriam recolhidos pela empresa "Comércio de Borracha LTDA - CBL", tendo como destinação a cidade de Feira de Santana (BA).

Instado a se pronunciar acerca da resolução das irregularidades, o reclamante ficou-se inerte.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente o resultado das fiscalizações realizadas pelos órgãos técnicos acionados, constatou-se que o prédio localizado na Avenida Alexandre Alcino, nº 50, Bairro Santa Maria, não mais se encontrava em situação irregular.

Entretanto, malgrado as informações oriundas da SEMA no sentido de não ter sido constatada a queima de resíduos sólidos, mas o depósito irregular de pneus, após a provocação da EMSURB, restou esclarecido que o local vinha sendo utilizado para armazenamento do resíduo com posterior destinação, não sendo identificada, na ocasião da vistoria, qualquer ocupação irregular do passeio público, conforme fotografias anexadas.

Por outro lado, por precaução, o reclamante, quando notificado, ficou-se inerte, o que denota a possível resolução dos problemas inicialmente reclamados e que deram origem a este Procedimento.

Destarte, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual constatação de irregularidade poderá ensejar a reabertura de investigações.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 19 de abril de 2017.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROJ: 05.16.01.0193

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar possível dano ambiental, consistente na remoção de área de preservação permanente situada às margens do Rio Sergipe, localizada na Avenida Mário Jorge Menezes Vieira, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

A investigação fora inicialmente conduzida no âmbito do Ministério Público Federal, o qual, em uma das requisições à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, identificou ocorrência na órbita de atribuições do Parquet Estadual, motivando o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça.

Dessume-se do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 597/2016, da SEMA, anexado aos autos no âmbito federal, que, após vistoria, malgrado a descaracterização do ecossistema de manguezal, em virtude do intenso processo de degradação sofrido ao longo do tempo, o órgão ambiental considerou a área como de preservação permanente, passível de replantio das espécies suprimidas, embora o mapa geoambiental (documento oficial) não caracterize a área como tal. Assim, determinou a SEMA a notificação dos proprietários que realizassem o plantio de vegetação ripária a fim de recuperar a área que sofreu processos contínuos de aterramento, evitar inundações e manter vivo o recurso hídrico (Rio Sergipe).

Diante dos fatos, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes de diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

Em atendimento, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1008/20169, esclarecendo que, em nova vistoria, realizada em setembro de 2016, o terreno apresentava situação idêntica, com crescimento de herbáceas, e que os responsáveis seriam notificados para procederem ao cercamento, evitando a compactação do solo e o provável despejo de resíduos sólidos, visando à recuperação natural da área.

Em audiência realizada no dia 20 de outubro de 2016, os representantes da "Lúcia Administração" e "Gestão Empresarial LTDA" registraram que a empresa denomina-se "Santa Lúcia Administração e Gestão Empresarial LTDA, esclarecendo que o terreno foi murado em alvenaria há mais ou menos quatro anos, inclusive, quando estava em execução a obra de cercamento, a ADEMA fiscalizou a área, sendo constatado, à época, que não se tratava de preservação permanente. Aduziram que o terreno situado ao lado se encontra às margens do Rio Sergipe, supondo tratar-se de área de preservação e que desconheciam o proprietário. Por sua vez, os representantes da SEMA, entenderam pela necessidade de uma nova fiscalização na área a fim de georeferenciar e esclarecer se a parte que se encontrava degradada pertencia ou não à Santa Lúcia.

Após requisição, a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou a este Parquet o Ofício nº 1161/2016, informando que os terrenos situados na Avenida Mário Jorge Menezes Vieira, no trecho ao longo do Rio Sergipe, Bairro Coroa do Meio, são conceituados como acrescidos de marinha e, portanto, estão inseridos no rol dos bens de domínio da União, ressaltando, ainda, que as referidas áreas encontram-se cedidas à Prefeitura Municipal de Aracaju, conforme contrato de cessão anexado aos autos.

Posteriormente, fora agregado o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1402/2016, da SEMA, informando que, após diligências realizadas em dezembro de 2016, foi constatada a construção de muro em uma das porções do terreno (citada no termo de audiência já realizada) e a implantação de cerca em outra porção, sendo encaminhada notificação à SPE NR Empreendimentos Imobiliários LTDA, atual proprietária, a fim de proceder à devida recuperação da área, ao cercamento completo do terreno (para evitar o uso como área de estacionamento) e mitigação de eventuais danos.

Instada a se pronunciar, a "SPE NR Empreendimentos Imobiliários LTDA" demonstrou a preocupação em manter a área devidamente cercada, noticiando que este procedimento vem sendo feito trimestralmente, em razão dos eventos festivos ocorridos nas imediações, ressaltando que terceiros, sem o conhecimento e anuência da empresa, destroem as cercas para invadir o terreno e fazê-lo de estacionamento. Registraram que foram constatados episódios frequentes de furto das estruturas instaladas e que foi realizada na área, por terceiros e sem o conhecimento e anuência da SPE NR, uma roçagem e posterior queimada, com o intuito de utilizar o terreno e suas imediações nos dias festivos, fatos estes já comunicados às autoridades de segurança pública. Por fim, a SPE NR narrou que nunca houve vegetação nativa na área em questão, sendo criada por meio de um projeto desenvolvido pelo Estado de Sergipe, o qual constituiu um aterro devidamente licenciado, denominado Coroa do Meio, sendo o seu terreno adquirido pela SPE NR, cuja condição original foi mantida.

A SEMA encaminhou a Informação Técnica nº 111/2017, concluindo que a notificação foi cumprida mediante a colocação de cerca e que serão realizadas fiscalizações rotineiras, já que a área é utilizada constantemente como estacionamento em dias de



feita na Arena Eventos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, à vista dos relatórios técnicos apresentados pelo órgão ambiental, constata-se que foram adotadas pelos responsáveis as medidas necessárias à regularização, mediante o cercamento dos terrenos visando à recuperação natural da área, evitando a compactação do solo e o provável despejo de resíduos sólidos.

Tem-se que as circunstâncias não são suficientes a imputar eventual infringência à legislação ambiental aos proprietários dos imóveis, uma vez que é notória a postura de terceiros em se apropriar de áreas públicas e privadas para a finalidade de utilização como estacionamento, durante a realização de eventos nesta Capital. No caso em análise, aparenta-se tratar de situação assemelhada.

Entretanto, houve efetivo cumprimento, pelos proprietários, das providências recomendadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo questionável, inclusive, a classificação da área como de preservação permanente, uma vez que o seu parcelamento ocorreu em período regido por legislação diversa, autorizando tal modalidade.

Ademais, de acordo com o órgão ambiental, não existe naquele local ecossistema de manguezal a ser tutelado, havendo, tão somente, vegetação rasteira suprimida por ação de terceiros, nas proximidades de recurso hídrico (Rio Sergipe), não se vislumbrando, por ora, significativo dano ambiental a ser perquirido. Corrobore-se a isso, a postura dos proprietários no sentido de cercar as áreas afetadas, nas quais, consoante as informações técnicas aos autos arremetidas, a vegetação vem sofrendo processo natural de regeneração.

Destarte, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual dano ambiental/urbanístico eventualmente constatado na área poderá ensejar a reabertura de investigações, inclusive, a própria SEMA sinalizou para a realização de fiscalizações constantes no local com o escopo de prevenir eventual dano ambiental.

Nesse toar, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 26 de abril de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0173

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação formulada pela Sr<sup>a</sup>. Alda Macedo, com a finalidade de apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego, provocada por veículos de clientes que frequentam o quiosque de lanches denominado "Malibu" localizado na Rua Terêncio Sampaio, próximo à Av. Pedro Paes Azevedo, em frente ao nº 382 e a Farmácia Pague Menos, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, visando instruir o procedimento, requisitou informações aos órgãos responsáveis.

Inicialmente, a Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB encaminhou o Ofício nº 1095/2015, informando que, por se tratar de denúncia envolvendo permissionário da empresa pública, o responsável seria notificado, em razão de infração cometida. Ressaltou, ainda, que, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 119/2013, a notificação por irregularidades relacionadas à poluição sonora passou a ser de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA manifestou-se por meio do Ofício nº 1564/2015 e Relatório de Fiscalização Ambiental nº 709/2015, do qual se extraiu que a vistoria técnica não constatou atividade ruidosa no referido estabelecimento, sendo notificado o responsável para comparecer ao DLA/SEMA com vistas à regularização ambiental da atividade. No entanto, quedou-se inerte, sendo lavrado auto de infração no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento.

Instado a se pronunciar, o representante legal do quiosque "Malibu" sustentou a tese de que seria indevida a multa aplicada pela SEMA, pois foram adotadas as medidas possíveis, no entanto, encontrou óbice em obter a certidão de domínio público junto a EMSURB.

A Informação Técnica nº 059/2016, da SEMA, noticiou que não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no respectivo Departamento para o empreendimento e, através do Ofício nº 776/2016, o órgão esclareceu que o quiosque de lanches "Malibu" estaria inserido na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, conforme o Grupo I, Anexo I, da Resolução CEMA nº 06 de abril de 2012, pois trabalha com serviços de lanches e bebidas e possui área construída inferior a 1.000 m<sup>2</sup>.

Em audiência realizada em 20 de julho de 2016, o representante do quiosque informou que, quando notificado no ano de 2015, empreendeu diligências para o licenciamento ambiental junto à SEMA, no entanto, conforme já descrito no relatório técnico, não conseguiu, à época, obter o documento de domínio público junto à EMSURB. Entretanto, conseguiu localizar tal documento nos seus arquivos e já vinha providenciando todos os demais documentos exigidos para o licenciamento, inclusive, encontrava-se aguardando o atestado de viabilidade da DESO. Por fim, solicitou um prazo para apresentar o protocolo de licenciamento da SEMA.

Na assentada, o representante da SEMA asseverou que não fora constatada poluição sonora no local, quando realizada a fiscalização, no entanto, ainda se encontrava sem licença ambiental. Pelo representante da EMSURB, foi apresentado um relatório de fiscalização, o qual não apresentou irregularidades, encontrando-se o quiosque devidamente autorizado pelo município.

Em atenção à solicitação emanada por este Parquet, a SEMA encaminhou o Ofício nº 1746/2016, do qual se extrai que a fiscalização realizada nos dias 25 e 26 de novembro de 2016, não constatou ruídos emitidos pelo quiosque "Malibu" durante o desenvolvimento de suas atividades. Contudo, devido à inexistência de licença ambiental, existe em aberto na Secretaria um processo administrativo com vistas à regularização ambiental da atividade.

A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, com vistas a atender à solicitação deste órgão ministerial, encaminhou Relatório Técnico, informando que, na localidade onde se situa o referido quiosque, existe rede de esgotamento sanitário em operação desde o ano de 1988, encontrando-se o quiosque "Malibu" interligado ao sistema de esgotamento sanitário da DESO, além de ter sido constatado que já havia efetuado a ligação intradomiciliar (parte interna do imóvel à caixa de inspeção da DESO no passeio).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Por ora, após o resultado das diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, as informações técnicas adunadas, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante o esclarecimento da DESO acerca da situação do quiosque "Malibu".

Importante frisar que as atividades que motivaram a reclamação, consistente em poluição sonora, não chegaram a ser constatadas durante as diversas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

No que concerne ao licenciamento ambiental, em que pesem os pronunciamentos iniciais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em especial, o enquadramento das atividades do "Malibu" na modalidade simplificada, observa-se que, em verdade,

nos moldes declinados pela Resolução 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, a atividade exercida pelo quiosque enquadra-se em hipótese de dispensa de licenciamento, já que estabelecimentos dessa natureza apenas se sujeitam ao licenciamento ambiental simplificado quando não se encontram interligados à rede de esgoto. No caso em análise, após requisição de informações à DESO, restou constatada a sua interligação à rede coletora de esgoto.

Por essa razão, nos ditames proclamados pela Resolução de regência, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto, verifica-se que a atividade sequer é potencialmente poluidora. Há que se ponderar a circunstância de que o sistema de licenciamento ambiental culmina na concessão de Licença, destinada a atividades permanentes, ou Autorização, para eventos esporádicos. Nesse passo, a Lei Municipal nº 4.594/2014 assim define os institutos:

Art. 2º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes:

(...)

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que demandam o uso de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV - Autorização Ambiental ou florestal: ato administrativo discricionário pelo qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do órgão ambiental.

(...)

Entretanto, a definição das atividades potencialmente poluidoras constitui uma incumbência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução, algo que ainda não se concretizou no âmbito municipal. Não obstante, a Lei nº 4.594/2014 dispõe que podem ser utilizadas de forma subsidiária as Resoluções Estaduais e Federais, razão pela qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente utiliza como referência a Resolução 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual alteração do quadro fático denotando a necessidade de licenciamento ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria. Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROJ: 05.17.01.0053

R. Hoje.

Trata-se de autos inaugurados com a finalidade de deflagrar investigação em relação à poluição sonora advinda de um imóvel localizado na Rua Natália de Melo Andrade (Antiga J3), sem especificação de Bairro.

Em que pese a insurgência do Reclamante, o qual aduzia que no referido imóvel há uso abusivo de equipamento sonoro, causando incômodos à vizinhança, não havia especificação do Bairro da ocorrência. Contudo, em consulta ao sistema dos



CORREIOS, extrai-se que se trata do Bairro Bugio, Município de Aracaju, CEP 49091-050. Assim, após melhor identificação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - foi instada a se pronunciar.

Na ocasião, fora realizada diligência pelo órgão municipal, oportunidade na qual fora constatado o seguinte:

"II-Vistoria:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exercendo suas atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 4.359/2013, art. 3º, §2º, procedeu à fiscalização ambiental, através de seus agentes em atendimento ao Ministério Público nº 336/2017 (sic).

A equipe de fiscais esteve na Rua Natália de Melo Andrade, no Bairro Bugio, especificamente no imóvel de nº 46, a fim de verificar a ocorrência de poluição sonora provocada pelo referido imóvel.

Durante a fiscalização, verificou que aparentemente o imóvel é residencial visto que não existe placa ou letreiros (verificar registro fotográfico) que o identifiquem como estabelecimento comercial no local. Em conversa com uma moradora da vizinhança, a mesma informou que não percebe incômodo sonoro vindo do referido imóvel.

III- Conclusões:

A equipe de fiscais não constatou atividade ruidosa no imóvel fiscalizado, o qual aparentemente trata-se de uma residência, pois não foi constatada nenhuma atividade ou serviço sendo realizada no local.

Contudo, a equipe de fiscais se coloca a disposição para novas diligências caso sejam necessárias."

Diante das constatações, o Reclamante fora instado, via Ouvidoria, para se pronunciar, mantendo-se inerte para tal desiderato.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, uma vez que as diligências realizadas resultaram na não constatação de poluição sonora, não tendo o Reclamante se insurgido contra o teor do Relatório de Fiscalização Ambiental oriundo da SEMA.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 23 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Edital de Notificação

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (Rua Floriano Berger, nº 69, Centro, Santa Maria de Jetibá/ES, CEP: 29.645-000), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0112), instaurado com a finalidade de avaliar a situação de diversas áreas de risco no município de Aracaju, extraídas a partir do monitoramento realizado pelo Serviço Geológico do Brasil, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 11 de maio de 2017

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Edital de Notificação**

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal do empreendimento "Ylê Axé Ayrá" (Rua C, Canal 4, nº 346, Loteamento Nova Liberdade I, Bairro Olaria, Aracaju/SE), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.15.01.0250), referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo Sr. Jael, residente na Rua C - Canal 4, nº 346, Loteamento Nova Liberdade I, Bairro Olaria, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 11 de maio de 2017

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Edital de Notificação**

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Vinícius Andrade Souza, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.16.01.0159), referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento comercial "Bola Sete", localizado na Rua Socorro, nº 271, Bairro São José, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Edital de Notificação**

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal da "Lanchonete City Burg" (Praça Dom José Thomaz, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0207), para apurar a irregularidades em estabelecimentos comerciais instalados na Praça Dom José Thomaz, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.



Aracaju/SE, 17 de maio de 2017

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR O Ilmo. Sr. Representante Legal do estabelecimento comercial "Bar e Restaurante Confraria", localizado na Av. Francisco Porto, nº 95, Bairro Salgado Filho, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do P.A.P.I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0252), referente a supostos danos ao meio ambiente, inclusive suposta poluição sonora/perturbação do sossego alheio, advinda do "Bar/Restaurante Confraria", localizado na Av. Francisco Porto, nº 95, Bairro Salgado Filho, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 11 de maio de 2017

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/2017

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal do "Quiosque de Lanches Malibu" (Av. Pedro Paes de Azevedo, nº 382, Bairro Grageru Aracaju/SE), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.15.01.0173), referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelos clientes que frequentam o Quiosque de Lanches "Malibu", em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 16 de maio de 2017

Bruno Melo Moura

Promotor de Justiça

---

### 5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

#### Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua Promotora de Justiça abaixo signatária, que exerce atribuições ministeriais na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, legitimado no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 27, inciso I e 32 da Lei n.º 8.625/93 e art. 4º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição da República, inclusive com a adoção das medidas preventivas necessárias para resguardar o patrimônio público e os direitos fundamentais da sociedade;

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos do Inquérito Civil, registrado no PROEJ sob o n.º 14.15.01.0059, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, que o DETRAN/SE celebrou um Convênio com a ASDET-SE, em caráter provisório, cujo objeto consiste na regularização da ocupação e da exploração dos quiosques de lanches e serviços de cópias, instalados no pátio térreo da Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe, até o que Ministério Público Estadual externasse posicionamento sobre a exigência ou não de prévia licitação, no aludido Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, força do Convênio, é de responsabilidade da ASDET/SE firmar contrato de uso temporário com os atuais ocupantes das barracas de lanches e serviços de fotocópia instaladas no pátio interno da Sede do DETRAN/SE, localizada na Avenida Tancredo Neves, s/n, Bairro Ponto Novo, nesta Capital, efetuando a cobrança dos usuários das barracas e destinando o valor arrecadado em prol dos Servidores do DETRAN/SE, prestando contas, mensalmente, de toda a verba arrecadada e a sua destinação, apresentando relatório contábil ao DETRAN/SE;

CONSIDERANDO que as prestações de contas relativas ao citado convênio foram encaminhadas por esta Promotoria de Justiça para análise e deliberação da Promotoria de Justiça do Terceiro Setor do Ministério Público do Estado de Sergipe, em outro procedimento específico, por se tratar de matéria afeta àquele Órgão de Execução Ministerial;

CONSIDERANDO que, segundo os Acórdãos 20128758 e 20125041 da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, o uso de bem comum do povo pode ser outorgado a particular (pessoa física), através de permissão de uso de bem público ou autorização, atos administrativos estes que são discricionários e que prescindem de prévia licitação, pois são passíveis de revogação a qualquer tempo;

CONSIDERANDO que, segundo o Parecer CORAG/SEORI/AUDIN - MPU n.º 086/2013, a cessão de espaço público para Associação de Servidores, para exploração de atividade econômica, requer processo licitatório, seguindo manifestação do Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 101/2001 - Plenário, que tratou da cessão de espaço público para a Associação Nacional dos Servidores da Agricultura explorar a atividade de restaurante;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito aos interesses e direitos que lhe cabe defender, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e legislação em vigor;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe que regularize definitivamente a utilização do espaço físico no pátio térreo da Sede da Autarquia Estadual (Praça de Alimentação), para a exploração de atividade econômica, escolhendo o gestor público fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, uma das formas administrativas abaixo elencadas, em conformidade com a Legislação constitucional e infraconstitucional em vigor e entendimento jurisprudencial do TCU:

— Outorga de Permissões de Uso (ato administrativo unilateral, precário, sem fixação de prazo de duração, posto que revogável a qualquer tempo) diretamente com as pessoas físicas/interessados para a exploração das barracas de lanches e cópias, sem a interveniência/cooperação da ASDET/SE, mediante processo de seleção entre os interessados, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, nos Acórdãos 20128758 e 20125041;

— Deflagração de Licitação, para a escolha de pessoa jurídica para administrar e coordenar o uso do espaço público para exploração de atividade econômica, outorgando-se ao vencedor do processo licitatório a Concessão de Uso (celebração de um contrato administrativo - bilateral e com fixação de prazo de duração) entre o DETRAN/SE e a pessoa jurídica vencedora do certame licitatório, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com os postulados do art. 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e em conformidade com a jurisprudência - Decisão n.º 101/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União;

RECOMENDAR ao Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe a revogação do Convênio celebrado entre o DETRAN/SE e a ASDET/SE que tenha por objeto a exploração econômica do espaço público do pátio térreo do Departamento Estadual de Trânsito, independentemente da regularidade ou não da prestação de contas/relatório contábil pertinente ao citado convênio,



posto que a escolha da aludida pessoa jurídica não foi precedida de processo licitatório e está em dissonância com entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União;

Requisita-se, por fim, que, na forma do art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, o DETRAN/SE encaminhe a esta Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública do MP/SE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, uma cópia da decisão administrativa da autarquia estadual acerca da regularização definitiva do uso do espaço público - pátio térreo da Sede do Departamento Estadual de Trânsito - para exploração de atividade econômica (lanches e cópias), para instruir os autos do Inquérito Civil (PROEJ n.º 14.15.01.0059).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para ampla publicidade.

Anotação desta Recomendação no Sistema PROEJ.

Comunique-se à Coordenadoria-Geral do MP/SE acerca do teor da presente Recomendação.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

### **1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 008/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6º, I, e §7º., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º, III, 5º, X, e 227, da CF; e 15, 18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco das pessoas em desenvolvimento A.R.A., conforme registrado no PROEJ nº 73.17.01.0138, dependem de outras diligências;

**R E S O L V E:**



Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. Registre-se no PROEJ;
2. Por ofício comunique-se a instauração do presente Procedimento Preparatório à Coordenadoria Geral, inclusive indicando o nº de registro do PROEJ;
- 3- A nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Vitor Artur Ralin Deda, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;
- 4- A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público de Sergipe;
- 5- Cumpra-se.

Aracaju, 07 de junho de 2017.

Tatiana Souto Quirino

Promotora de Justiça.

#### **1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 007/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA e ADOLESCÊNCIA, por sua Representante legal que adiante subscreve, no uso das suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127, 129 e 227 da Constituição Federal, e art. 27, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públicos); Art. 44, §6o, I, e §7o., IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/90 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe; e art. 201, VIII, c/c §5º., "c", da Lei n. 8.069/901, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos art. 127 da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da CF, e art. 4º do ECA, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, objetivando promover e garantir efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos princípios da prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa e a necessidade imediata de prevenir violação aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, independentemente da situação ou condição em que se encontrem, como sujeitos de direito, conforme previsto na legislação vigente(arts. 1º, III, 5º, X, e 227, da CF; e 15,18, 70, 73, 100, I, II, IV, VI, e X do ECA);

CONSIDERANDO especificamente o princípio jurídico da prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, de matriz constitucional e legal (arts. 227 da Carta Magna e 70 do ECA), sendo tais normas que estabelecem direitos fundamentais vinculantes, ordenadores, e determinantes da conduta da Administração Pública e de particulares;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados em relação a possível situação de risco das pessoas em desenvolvimento M.V.S.M, conforme registrado no PROEJ nº 73.17.01.0113, dependem de outras diligências;

**R E S O L V E:**

Diante da situação fática relatada, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, objetivando a análise documental e determinação de diligências para fins de instrução do presente procedimento, inicialmente determinando:

1. Registre-se no PROEJ;
2. Por ofício comunique-se a instauração do presente Procedimento Preparatório à Coordenadoria Geral, inclusive indicando o nº de registro do PROEJ;
- 3 - A nomeação, sob compromisso, do(a) Sr.(a). Vitor Artur Ralin Deda, servidor(a) desta Promotoria para funcionar com escrivão(ã) do presente procedimento administrativo;
- 4- A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público de Sergipe;
- 5- Cumpra-se.

Aracaju, 26 de maio de 2017.

Tatiana Souto Quirino

Promotora de Justiça.

---

**4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 160/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0107, tendo por objeto apurar a notícia de ausência de acessibilidade nas Escolas da Rede Municipal de Ensino desta Capital.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

**4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 157/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0129, tendo por objeto apurar a notícia de que a Sra. A. C. H. de S., pessoa com deficiência mental, necessita ser acompanhada por um CAPS, mas vem encontrando dificuldade para encontrar uma vaga.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo



Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 164/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0119, tendo por objeto apurar a notícia de que a Sra. E. S. dos R. é vítima de violência doméstica e não está tendo o devido apoio que tem direito segundo a Lei Maria da Penha.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 154/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0121, tendo por objeto apurar a notícia de que os idosos V. R. dos S. e Z. H. da C. S. são vítimas de violência psicológica, agressões verbais e ameaças, perpetradas pelo Sr. R. da C. S., filho dos mesmos.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 163/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0103, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. M. J. de O. solicitou, em outubro de 2013, junto ao CASE, uma cadeira de rodas motorizada, no entanto, não obteve êxito no pleito.

Aracaju, 09 de junho de 2017.



Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 161/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0105, tendo por objeto apurar a notícia de que foi negada a carteira de passe livre ao Sr. M. S. do N.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 158/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0117, tendo por objeto apurar a notícia de que a idosa J. L. dos S. se encontra em situação de risco.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 162/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017 de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01..0073, tendo por objeto apurar a notícia de que a Sra. P. S. C. S. fez o requerimento da carteira de passe livre em outubro de 2016 mas, apesar de obter parecer favorável da junta médica, até o momento não recebeu a referida carteira, que lhe dá direito à gratuidade no transporte público municipal.



Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 155/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0109, tendo por objeto apurar a notícia de que, desde o dia 03 de abril de 2017, o transporte social/REUE não comparece à residência da menor M. R. A. de S. P. (pessoa com deficiência), para fazer o traslado da mesma até a Clínica de Reabilitação/CREIA.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 156/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0043, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso M. G. da C. precisa fazer uso contínuo de fraldas descartáveis, no entanto, sua demanda foi indeferida pelo CASE.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 159/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de junho de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0123, tendo por objeto apurar a notícia de que



a idosa M. E. B. P. apresenta sinais de negligência e abandono.

Aracaju, 09 de junho de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

## **Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju**

### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 52/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos do procedimento PROEJ/MP n.º 10.16.01.0137, que investiga a destinação da receita de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no município de Aracaju;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos dos arts. 1º e ss. da Resolução nº 002/2008-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Dra. Corregedora-Geral do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no mural do Ministério Público;

Aracaju/SE, 23 de maio de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça



**Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA nº 56/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0087, informando problemas na cobertura do "parada" de ônibus da Avenida Ivo do Prado, próximo à Praça Fausto Cardoso, conforme matéria jornalística propalada, com potencial risco de dano à incolumidade física dos consumidores;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 08 de junho de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

**Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**



## PORTARIA nº51/2017

A Promotora de Justiça em substituição na Promotoria de Justiça do Consumidor, Maria Helena Moreira Sanches Lisboa Vinhas, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0051, informando que a Faculdade Estácio/Fase, se recusa a realizar a entrega do certificado de conclusão de curso de aluno, sob a alegação de reprovação;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 12 de maio de 2017

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa Vinhas

Promotora de Justiça

---

**Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

## PORTARIA nº48/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas



legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);C

ONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0059, informando sobre cobrança de tarifa de esgoto dos moradores da rua Heriberto Resende Gois, bairro Coroa do Meio, sem a efetiva execução do serviço de esgotamento sanitário pela empresa DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual, lotado nesta Promotoria de Justiça;l

II - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 10 de maio de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

---

## Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 57/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 dias de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 10.17.01.0088, tendo por objeto não funcionamento de Câmara Frigorífica do Mercado Augusto Franco.

Aracaju/SE, 08 de junho de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA



Promotora de Justiça

## Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº58 /2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0089, informando a comercialização de seguros por empresas não autorizadas, conforme denúncia firmada pelo SINCOR/SE;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUIS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 08 de junho de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

## Promotoria de Justiça de Japaratuba





### **Edital de Notificação**

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça de Japarutuba, utilizando-se do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário oficial eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Senhor Florisval dos Santos, portador do RG 669.900 SSP/SE, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 06.14.01.0038, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Japarutuba, em 02/06/2017  
Laelson Alcântara de Pontes Filho  
Promotor de Justiça

### **Promotoria de Justiça de Japarutuba**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 42/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça de Japarutuba, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 06.17.01.0024, tendo por objeto investigar suposta irregularidade na utilização de ONG para aquisição de imóvel onde foi construído o empreendimento denominado "Eco Parque Grande Residence", no Município de Pirambu.

Japarutuba, 07 de junho de 2017.

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

### **Promotoria de Justiça de Japarutuba**

### **Edital de Notificação**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça de Japarutuba, utilizando-se do §1º, do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação pessoal dos interessados ou, quando não localizados os que devem ser cientificados, determina a lavratura de termo de afixação de aviso no local de costume ou a publicação em Diário Oficial eletrônico, NOTIFICA o Sr. ADAN BRUNO SILVA SANTOS, residente na Avenida Álvaro Teles do Bomfim, s/n - Carmópolis/SE, sobre o arquivamento sumário da Notícia de Fato nº 06.17.01.0017, com fulcro no art. 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Japarutuba, em 07/06/2017

Laelson Alcântara de Pontes Filho

Promotor de Justiça

### **2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**





## Decisão de arquivamento

Proej nº58.16.01.0017 Rh. em 01/06/2017

Considerando-se que o reclamado aderiu ao compromisso de ajustamento de conduta e que não há notícia de descumprimento do referido ajuste, arquivo o presente procedimento. Encaminhe-se para homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, forma do Assento nº 09 do CSMP:

Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório ou de peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao Órgão do Ministério que o celebrou, fiscalizar o seu efetivo cumprimento, do qual lançará certidão nos autos, comunicando ao CSMP e à Coordenadoria Geral, no prazo de 03 (três) dias.

Sandro Luiz da Costa

Promotor de Justiça

---

## 2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

### Decisão de arquivamento

Proej nº58.17.01.0003 Rh. em 01/06/2017

Considerando-se que o reclamado aderiu ao compromisso de ajustamento de conduta e que não há notícia de descumprimento do referido ajuste, arquivo o presente procedimento. Encaminhe-se para homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, forma do Assento nº 09 do CSMP:

Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório ou de peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao Órgão do Ministério que o celebrou, fiscalizar o seu efetivo cumprimento, do qual lançará certidão nos autos, comunicando ao CSMP e à Coordenadoria Geral, no prazo de 03 (três) dias.

Sandro Luiz da Costa

Promotor de Justiça

---

## 2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n. 007/2017

Autos nº 80.17.01.0016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VII, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1º e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, bem como nos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atinentes à espécie,



CONSIDERANDO o escoamento do prazo do art. 3º, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

CONSIDERANDO que há necessidade de coletar mais provas nos termos do Ofício n. 211/2017 - 2EspSocorro de fl. 88;

CONSIDERANDO que ainda não houve resposta ao Ofício n. 211/2017 - 2EspSocorro de fl. 88;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária é o noticiante conforme ofício de fls. 01/05, informando acerca de saques ou descontos realizados na boca do caixa perpetrados pelo Poder Executivo do Município de Nossa Senhora do Socorro;

CONSIDERANDO que assiste interesse a Fábio Henrique Santana de Carvalho, a José Leonardo Ramos Santos e Maria Angélica Silva:

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 80.17.01.0016 em

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

com o fito de apurar o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, alfim, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, o Analista - especialidade Direito, Anderson Estevam de Souza Leite (mat.: 1443 ) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV - Expeça-se ofício ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária solicitando informações acerca do andamento do pedido contido no Ofício n. 211/2017 - 2EspSocorro de fl. 88;

V- Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 09 de junho de 2017.

---

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

---

## **2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro**

### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n. 006/2017

Autos nº 80.17.01.0032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VII, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1º e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4º, III,



da Lei Complementar Estadual n° 02/90, bem como nos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atinentes à espécie,

CONSIDERANDO o escoamento do prazo do art. 3º, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ conforme certidão de fl. 16;

CONSIDERANDO que há necessidade de coletar informações preliminares nos termos do despacho de fl. 15;

CONSIDERANDO que há notícia de exercício indevido de função ou cargo público em unidade do DETRAN situada nesta comarca;

CONSIDERANDO que o noticiante solicitou sigilo à Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe na manifestação n. 11497 de fls. 03/03-verso;

CONSIDERANDO que o Procurador Geral de Justiça decidiu conflito de atribuição, estabelecendo que cabe a esta Promotoria de Justiça atuar no presente feito;

CONSIDERANDO que assiste interesse a Dayse Kelly, a Bismarck Oliveira Chagas e ao DETRAN/SE;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 80.17.01.0032 em

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

com o fito de apurar o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, alfim, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, o analista do Ministério Público, Anderson Estevam de Souza Leite (mat.: 1443 ) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV - Aguarde-se os ofícios expedidos nos termos da certidão de fl.16;

V - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 07 de junho de 2017.

---

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)

---

